



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 5/2011

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de maio de 2011

- número 5/2011 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Vice-Presidente

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Diretor da Revista

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Diretor da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Diretor Geral: Marcos Aurélio Nascimento Netto

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	24
Jurisprudência de Direito Civil	27
Jurisprudência de Direito Constitucional	37
Jurisprudência de Direito Penal	62
Jurisprudência de Direito Previdenciário	77
Jurisprudência de Direito Processual Civil	93
Jurisprudência de Direito Processual Penal	126
Jurisprudência de Direito Tributário	135
Índice Sistemático	158

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
ACIDENTE DE ÔNIBUS-CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO VEÍCULO-AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO-OCORRÊNCIA DE LESÕES FÍSICAS-RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS-OMISSÃO CONFIGURADA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE. ÔNIBUS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. LESÕES FÍSICAS. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS. OMISSÃO CONFIGURADA.

- Na hipótese vertente, a postulante se encontrava viajando no ônibus da Empresa Expresso Paraibano, no trajeto João Pessoa (PB)/ Nova Cruz (RN), quando o motorista perdeu o controle do veículo em razão de defeito mecânico – conclusão extraída do Boletim de Acidente de Trânsito nº 3.429/04 –, saindo da pista e capotando em um canalial à margem da rodovia, em razão da precariedade das condições internas e externas do ônibus, o que lhe causou lesões de ordem física (escoriações).

- Por outro lado, restou constatada a omissão por parte da ANTT - Agência Nacional de Transportes Urbanos, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela Lei nº 10.233/2001, a quem compete fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento, a teor do art. 24, VIII, da mencionada Lei, pois, apesar de lavrar auto de infração pelo fato de a referida empresa manter em serviço veículo cuja retirada havia sido exigida, não provocou a Polícia Rodoviária Federal no intuito de tal transporte ser efetivamente impedido de circular, fato que enseja a responsabilidade subjetiva solidária da mencionada Autarquia Especial.

- Há de ser considerada a ocorrência de dano moral, uma vez que manifesto o abalo psicológico da demandante provocado pelo acidente automobilístico, diante da evidenciada falha mecânica do ôni-

bus da empresa permissionária, que caracterizou a omissão da Empresa Expresso Paraibano e da ANTT, quanto à fiscalização, devendo assim se responsabilizarem pelos danos causados à demandante.

- Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimação prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito etc, de modo que o *quantum* arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor, nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

- Desta feita, afigura-se correta a fixação da indenização pelos danos morais sofridos, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a natureza leve das lesões físicas sofridas pela autora.

- Juros de mora, a contar da citação.

- Correção monetária desde o evento danoso.

- Apelação parcialmente provida, tão somente com relação ao termo inicial de incidência de juros e correção monetária.

Apelação/Reexame Necessário nº 2.211-PB

(Processo nº 2005.82.00.009213-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 28 de abril de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CIVIL
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-
ACIDENTE COM TREM DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FE-
DERAL S.A. - RFFSA, QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DAS
PERNAS DE VÍTIMA MENOR IMPÚBERE-RESPONSABILIDADE
CIVIL DO ESTADO-DEVER DE INDENIZAR-CULPA CONCOR-
RENTE DA REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR-DESCUIDO
DO DEVER DE VIGILÂNCIA-REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDE-
NIZATÓRIO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE COM TREM DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DAS PERNAS DE VÍTIMA MENOR IMPÚBERE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO RECHAÇADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE DA REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR. DESCUIDO DO DEVER DE VIGILÂNCIA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

- Alegação de nulidade do processo, suscitada nas razões recursais, tendo em vista que o juiz monocrático, em razão da ausência da parte autora e do seu patrono na audiência de conciliação, recebeu a contestação da ré e, dispensando a produção das provas requeridas pela autora (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), analisou o mérito da lide, julgando improcedente o pedido.

- Preliminar que se afasta, posto que, embora não tenha havido a intimação pessoal da autora e das suas testemunhas para a audiência de conciliação, passados mais de 14 (quatorze) anos do ajuizamento da ação, não seria razoável anular o processo para que fosse tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das suas testemunhas (não se sabe sequer se seriam mais encontradas), já que tal solução traria mais prejuízos do que benefícios para a própria autora.

- Presença, nos autos, de elementos suficientes para que o Tribunal examine a lide, pelo mérito. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da celeridade e da duração razoável do processo.

- Pretensão inaugural de que fosse a extinta RFFSA – sucedida pela União – condenada ao pagamento de pensão à autora, no valor de 2 (dois) salários-mínimos, desde a data do evento até a data do óbito, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em face do acidente com trem de carga de propriedade da extinta sociedade de economia mista, que colheu a vítima, à época com 9 (nove) anos de idade, no momento em que pegava “rabeira” no mencionado trem, do que resultaram graves ferimentos, que culminaram com a amputação de suas pernas, a esquerda, logo abaixo da bacia, e a direita, um pouco abaixo do joelho - fl. 9.

- Acidente que, a teor do que há nos autos, derivou de omissão da RFFSA, que não providenciou uma adequada fiscalização para impedir a travessia de pessoas pela linha do trem; tanto foi assim que a autora, à época uma criança com apenas 9 (nove) anos de idade, não encontrou nenhuma dificuldade para tentar pegar a “rabeira” na locomotiva em movimento. Aplicação, à espécie, da tese da responsabilidade objetiva, posta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal em vigor, que alude ao comportamento comissivo ou omissivo dos servidores, só não alcançando atos de terceiros ou fenômenos da natureza que causem danos a particulares.

- Tese de culpa exclusiva da vítima – para fins de exclusão da responsabilidade civil da RFFSA – que deve ser rechaçada, porquanto a omissão da concessionária do transporte ferroviário contribuiu, decisivamente, para a ocorrência do acidente, eis que não foram adotadas medidas de segurança, indispensáveis ao funcionamento adequado da atividade de risco exercida. Precedentes do STJ.

- Há de ser reconhecida, contudo, a culpa concorrente da responsável legal pela menor impúbere, no caso, a da respectiva genitora, ao

negligenciar no tocante ao dever de vigilância, por permitir que a menor transitasse, sozinha, pela linha do trem, não devendo ser atribuída culpa à própria vítima, porque, à época do acidente, contava com apenas 9 (nove) anos de idade, não possuindo discernimento para avaliar as consequências dos respectivos atos.

- Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, a concorrência de culpas não afasta o dever de indenizar da RFFSA; mas deve ser reduzido o *quantum* indenizatório, posto que há de atentar-se para os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, em homenagem ao disposto no art. 945 do CC/2002.

- No tocante à pensão civil mensal, a título de danos materiais, a autora-apelante requereu o aporte mensal do equivalente a 2 (dois) salários-mínimos; na contestação, a RFFSA, por seu turno e pautada no princípio da eventualidade, pediu que o valor da pensão não fosse além de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, por nada haver nos autos que comprovasse que a menor contribuísse para o sustento da família.

- Em atenção à concorrência de culpas, é razoável e proporcional a fixação da pensão mensal em 1 (um) salário-mínimo, destacando-se que, embora a menor, na data do sinistro, ainda não exercesse atividade laboral remunerada – constitucional e legalmente defesa –, é juridicamente possível requerer ao responsável a indenização pelos danos materiais resultantes do labor que futuramente poderia ser exercido (não fora a gravíssima sequela resultante do acidente) e do auxílio que poderia prestar à família, devida desde a data do evento danoso (3-1-1993), por se tratar de responsabilidade extracontratual, até o dia do óbito da menor, ou a data em que completar 65 (sessenta e cinco) anos, conforme a expectativa de vida do brasileiro – o que ocorrer primeiro.

- Danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante razoável e proporcional à reparação do evento danoso, levando-se ainda em conta a confrontação das culpas.

- Os juros moratórios incidem sobre o valor do aporte mensal e sobre a indenização por danos morais, desde o evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, observando-se o limite disposto nos artigos 1.062 e 1.063 do CC/1916, até janeiro de 2003, momento a partir do qual passou a vigorar o disposto no art. 406 do CC/2002, nos moldes do precedente da Corte Especial do STJ, que prestigia a aplicação da taxa Selic (REsp 1139997/RJ).

- A correção monetária para o valor fixado a título de danos morais incide a contar da data do acórdão que estipulou a indenização, conforme orientação da Súmula nº 362/STJ : “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

- A partir da vigência da Lei 11.960/2009, os juros e a correção monetária são devidos pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança.

- Honorários advocatícios devidos pela União fixados equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do disposto no § 4º do art. 20 do CPC. Aplicação da Súmula nº 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

- Apelação da autora e remessa necessária providas, em parte.

Apelação Cível nº 123.986-CE

(Processo nº 97.05.33369-6)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 14 de abril de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL PREVENDO VAGAS PARA O MESMO CARGO-PRAZO DO CONCURSO ANTERIOR NÃO EXPIRADO -CLASSIFICAÇÃO DO AUTOR FORA DO NÚMERO DE VAGAS SOMADAS-IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL PREVENDO VAGAS PARA O MESMO CARGO, ANTES DE EXPIRADO O PRAZO DO CONCURSO ANTERIOR. CLASSIFICAÇÃO DO AUTOR FORA DO NÚMERO DE VAGAS SOMADAS.

- É cediço o entendimento de que a aprovação em certame público não gera para o candidato aprovado um direito subjetivo à nomeação, mas, tão somente, uma expectativa de direito, condicionada aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração em proceder com a convocação.

- No entanto, a mera expectativa de direito transmuda-se em direito líquido e certo à nomeação quando, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração torna manifesto o propósito de preencher novas vagas para o mesmo cargo (Perito Médico), através da publicação de novo Edital. Assim, o ato de convocação que, a princípio, seria discricionário, passa a ser vinculado.

- “4. Encontrando-se o concurso público anterior em plena vigência e tendo surgido novas vagas nos quadros da Administração, ficando demonstrada a necessidade de preenchê-las, o ato de convocação, que seria discricionário quanto ao momento de conveniência e oportunidade, transmuda-se para vinculado. 5. A mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a Administração manifesta a intenção de preencher as vagas existentes, preterindo aqueles que se encontram no cadastro de reserva e que estão aptos a ocupar o

mesmo cargo ou função” (Precedente desta Corte Regional: AC 404005/RN, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, Decisão: 17.12.2009, *DJE*: 18.01.2010, p. 238).

- Contudo, *in casu*, o autor foi aprovado na 1ª etapa do concurso público para o cargo de Perito Médico da Previdência Social/Garanhuns em 17º lugar, cujo Edital previa (10 dez) vagas, tendo sido nomeados 14 (quatorze) candidatos. O Edital publicado posteriormente, mas antes de expirado o prazo do concurso anterior, previa, dentre outras, 2 (duas) vagas para o mesmo cargo na cidade de Garanhuns. Destarte, ainda que se computasse o número de vagas existentes nos dois Editais, totalizariam 16 (dezesseis) vagas para o cargo/localidade concorrido pelo autor. Portanto, como não há o total de 17 (dezesete) vagas a serem preenchidas para o cargo/localidade em que o autor foi aprovado na 1ª etapa, mesmo que participasse da 2ª etapa e fosse aprovado, ficaria impossibilitada a sua nomeação, uma vez que a criação de cargos públicos somente pode dar-se por meio de lei.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 470.928-PE

(Processo nº 2008.83.02.000636-5)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 7 de abril de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-INScrição
NA OAB-EXERCÍCIO DA ADVOCACIA-INCOMPATIBILIDADE-RE-
SOLUÇÃO Nº 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINIS-
TÉRIO PÚBLICO-LEI Nº 11.415/2006-APLICABILIDADE-PRINCÍ-
PIOS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INSCRIÇÃO NA OAB. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 11.415/2006. APLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Hipótese em que o impetrante, Oficial de Promotoria II do Ministério Público da Paraíba, pretende seja afastada a aplicação da Resolução nº 27 do CNMP e garantida a sua inscrição na OAB, para que possa exercer a advocacia sem incompatibilidade jurídica ou legal.

- “Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica” (art. 21 da Lei nº 11.415/2006).

- Não obstante o artigo 21 da Lei nº 11.415/2006 tratar de incompatibilidade concernente aos servidores do Ministério Público da União, essa vedação ao exercício da advocacia deve ser aplicada ao autor, membro do Ministério Público Estadual, em respeito aos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público.

- Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e considerando o art. 21 da Lei nº 11.415/2006 e o art. 30 da Lei nº 8.906/94, disciplinou a vedação do exercício da advocacia pelos servidores do Ministério Público dos Estados e da União, assim dispendo: “é vedado o exercício da advo-

cacia aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição do Ministério Público dos Estados e da União” (art. 1º da Resolução nº 27/2008).

- Ao editar a Resolução nº 27/2008, o Conselho Nacional do Ministério Público, em nenhum momento, inovou em termos de criação de direito, apenas esclareceu, no intuito de afastar qualquer dúvida, que o artigo 21 da Lei nº 11.415/2006 também se aplica aos servidores do Ministério Público Estadual.

- A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba, dispõem que devem ser aplicadas ao Ministério Público Estadual, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

- Precedentes desta Corte Regional.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 496.623-PB

(Processo nº 2009.82.00.002727-4)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 5 de maio de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA-ATO PRATICADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DIRIGENTES DO “SISTEMA S” (SENAI, SESI, IEL, FIEPE)-AUTORIDADE FEDERAL-RECONHECIMENTO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DIRIGENTES DO “SISTEMA S” (SENAI, SESI, IEL, FIEPE). AUTORIDADE FEDERAL. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

- Os chamados Serviços Sociais Autônomos, embora oficializados pelo Estado, não integram a Administração Pública. Todavia, exercem atividades de interesse público, sendo incentivadas, de várias formas, pelo Poder Público. Tais entidades gozam de uma gama de privilégios próprios dos entes públicos, estando sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, em especial no que pertine à obrigatoriedade de lei para sua criação, à observância dos princípios da licitação, à prestação de contas, à equiparação dos seus empregados aos servidores públicos para fins criminais e para fins de improbidade administrativa.

- As ditas entidades do “Sistema S” são criadas mediante autorização legislativa federal, recebendo atribuições para o desenvolvimento de atividades de interesse público.

- Os valores que custeiam as atividades de tais entidades derivam, principalmente, das contribuições patronais compulsórias, sendo notória a natureza federal da verba. Tanto é assim que as referidas entidades devem prestar contas junto ao Tribunal de Contas da União.

- Registre-se que, embora as mencionadas entidades não se subordinem à lei licitatória (Lei 8.666/93), deverão obediência às normas gerais daquele diploma, bem como aos preceitos constitucionais gerais sobre a matéria. Dessa forma, quando da efetivação de um procedimento licitatório, não há como se negar que o gestor das mencionadas entidades se reveste do *status* de autoridade. Isto porque a condução de uma licitação não pode ser considerada ato de mera gestão, e sim atividade obrigatória (tendo em vista decisões do TCU nesse sentido), subordinada (deve obedecer aos princípios gerais da lei de licitação) e fiscalizada (a prestação de contas deve ser feita ao TCU).

- A irregular condução do processo licitatório pelos dirigentes das entidades em apreço importa em prejuízo aos interesses da União, possuindo tais gestores o *status* de autoridade FEDERAL, posto que gerenciam dinheiro público federal, devendo, portanto, a Justiça Federal apreciar e julgar tal matéria.

- Assim, não há como negar que os gestores das referidas entidades são autoridades federais e não estaduais. Destarte, foram criadas mediante autorização legislativa federal (e não estadual); prestam contas ao Tribunal de Contas da União (e não do Estado); gerenciam dinheiro público federal (e não estadual); os atos de improbidade administrativa cometidos por seus gestores são investigados pelo MPF (e não pelo estadual); as ações civis públicas de improbidade administrativa são ajuizadas no foro federal (e não estadual).

- Agravo regimental provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança, nos termos do art. 109, VIII.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 114.413-PE

(Processo nº 0004186-07.2011.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 5 de maio de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA FEDERAL-ERRO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO MANDADO-EQUIVOCO NO FORNECIMENTO DO NÚMERO DA RESIDÊNCIA INVESTIGADA-AÇÃO CONJUNTA DAS POLÍCIAS CIVIL E FEDERAL-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE E DA UNIÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA FEDERAL. ERRO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO MANDADO. EQUIVOCO NO FORNECIMENTO DO NÚMERO DA RESIDÊNCIA INVESTIGADA. AÇÃO CONJUNTA DAS POLÍCIAS CIVIL E FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE E DA UNIÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA.

- No campo da responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva com base no risco administrativo, mister se conjuguem três elementos para que se configure o dever de indenizar: a conduta atribuída ao poder público (comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade entre o atuar do ofensor e o dano sofrido pela vítima.

- O cerne da presente questão consiste em se saber se a invasão da residência das apelantes por policiais federais fortemente armados, às 5:30h da manhã do dia 30 de agosto de 2006, em busca de um indivíduo que atende pela alcunha de “Café”, em virtude de erro na lavratura de mandado de busca e apreensão, teria o condão de gerar direito a indenização por danos morais.

- Ter a residência invadida por policiais federais fortemente armados, às 5:30h da manhã, e ver-se obrigada a trocar de roupa na presença de policial do sexo masculino, tudo em virtude de erro no endereço constante do mandado de busca e apreensão, expedido, portanto, sem as devidas cautelas, perfaz o requisito do ato ilícito necessário para a configuração do dever de indenizar.

- Não se pode atribuir ao Poder Judiciário do Estado de Sergipe qualquer responsabilidade, uma vez que o mandado foi expedido com base nas informações fornecidas pela Polícia Federal e que foram baseadas em dados aprovionados pela Polícia Civil do Estado de Sergipe. É de ser afastada a hipótese de erro judiciário, cabendo à União e ao Estado de Sergipe, solidariamente, o dever de reparar o patrimônio imaterial das autoras.

- Não se desconhece a importância das instituições policiais para a manutenção da ordem e da segurança pública, nem tampouco as dificuldades operacionais que afligem as Polícias Civil e Federal, máxime ante o alarmante índice de criminalidade que assola as cidades brasileiras; por outro lado, não se pode admitir ingerências abusivas na vida privada dos cidadãos, de modo a afetar-lhes o bom nome e o bom conceito de que gozam perante a comunidade.

- Após análise dos fatos e provas articuladas nos autos, condeno a União Federal e o Estado de Sergipe, solidariamente, *pro rata*, a indenizar as autoras para fins de recomposição civil do patrimônio imaterial, no valor que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por autora, com correção monetária devida a partir da data deste julgamento (Enunciado da Súmula 362 do STJ).

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 459.533-SE

(Processo nº 2006.85.02.000326-8)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 12 de abril de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
REPOSIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-RECEBIMENTO DE BOA-FÉ-IM-
POSSIBILIDADE DO DESCONTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA INDEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A controvérsia da questão em apreço cinge-se em saber: (a) se as verbas recebidas pelas autoras após o julgamento da ação rescisória (fls. 81-86), ou seja, no período compreendido entre 1997 (ano da decisão) e 2001 (ano em que a Administração cessou o pagamento indevido) foram percebidas de boa-fé e (b) caso considerada a má-fé na percepção do pagamento indevido, se o desconto realizado em folha de pagamento por parte da Administração, com fulcro no art. 46 da Lei 8.112/90, pode ser feito de ofício, sem a concordância do servidor (ou pensionista) e sem a instauração de um procedimento próprio.

- No que tange à primeira celeuma, entendo que não se pode afirmar, com as provas apresentadas aos autos, que as autoras tinham conhecimento da decisão firmada nos autos da ação rescisória sobredita. Compulsando os documentos juntados, verifico que a Administração não trouxe prova da intimação das autoras dando conhecimento do conteúdo da decisão prolatada em 1997, não se desincumbindo, dessa forma, do seu ônus processual (art. 333, I, do CPC).

- Cabia à Administração trazer provas da alegada má-fé, o que não ocorreu. Nesse caso, configurada a boa-fé presumida das apeladas, aplica-se o entendimento já consolidado de que é descabida a reposição de valores pagos indevidamente pela Administração Pública quando o recebimento derivar de boa-fé.

- Ademais, entendo que, quanto à possibilidade do desconto em folha de pagamento como mecanismo de reposição ou indenização ao Erário previsto no supracitado dispositivo, tal situação só pode ocorrer com a aquiescência do servidor ou depois de formalizado o devido procedimento. Não cabe à Administração, sob o pretexto de repor aos cofres públicos os valores pagos indevidamente, realizar descontos de ofício, sem que sejam oportunizadas ao servidor as garantias do contraditório e da ampla defesa.

- Isso não impede que a Administração, em caso de não autorização, recorra à via judicial por meio de ação própria para reaver os valores pagos com equívoco, ou mesmo que se instaure um processo administrativo para tal. O que não se pode é privar o possível “devedor” de seus bens, à míngua do devido processo legal, conforme o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

- Nego provimento à apelação e ao reexame necessário.

Apelação/Reexame Necessário nº 16.587-CE

(Processo nº 0000784-96.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 28 de abril de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO NO ENTORNO DE BEM SUPOSTAMENTE TOMBADO-LIMITE MÁXIMO DEFINIDO PELO IPHAN DE 40,85 METROS-INEXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO QUANDO DA APROVAÇÃO DO PROJETO PELA PREFEITURA-AUTORIZAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO SEM A IMPOSIÇÃO DO LIMITE PREVISTO PELO IPHAN**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO NO ENTORNO DE BEM SUPOSTAMENTE TOMBADO. LIMITE MÁXIMO DEFINIDO PELO IPHAN DE 40,85 METROS. INEXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO QUANDO DA APROVAÇÃO DO PROJETO PELA PREFEITURA. AUTORIZAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO SEM A IMPOSIÇÃO DO LIMITE PREVISTO PELO IPHAN.

- Inexistência de tombamento, bem como de gabarito máximo para edificação, à época da liberação da obra pelo órgão competente da Prefeitura, para fins de limitar a construção de obras no entorno da Praça Euclides da Cunha.

- Legítima a autorização para o recorrente continuar as obras de construção do edifício, bem como a sua comercialização, sem a observância do limite estabelecido pelo IPHAN.

- Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 113.989-PE

(Processo nº 0003737-49.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 3 de maio de 2011, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
IBAMA-COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA MEDIANTE ATPF FALSA-EMPRESA ADQUIRENTE-IMPOSIÇÃO DE MULTA-IMPOSSIBILIDADE-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: AMBIENTAL. IBAMA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA MEDIANTE ATPF FALSA. EMPRESA ADQUIRENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

- Ação de anulação do Auto de Infração nº 299820-D, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), em virtude do recebimento de 34m³ de madeiras diversas: caibros/ripas/batentes, mais 32m³: caibros/ripas, mediante documentação falsificada (ATPF).

- A conduta da empresa adquirente de produto florestal não se enquadra na infração prevista no art. 70 da Lei nº 9.605/98, c/c o art. 2º, II, e 32 do Decreto 3.179/99. Ao comercializar a mercadoria, foi exigida a Autorização de Transporte de Produtos Vegetais - ATPF, cuja falsidade somente foi descoberta em momento posterior, mediante exame documentoscópico.

- Anulação do Auto de Infração e do débito fiscal dele decorrente.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 458.916-PB

(Processo nº 2007.82.00.003488-9)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 28 de abril de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE
COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE-HIPÓTESE DE QUI-
TAÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PACTUADAS-ONEROSI-
DADE EXCESSIVA**

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE, NA HIPÓTESE DE QUITAÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PACTUADAS. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

- Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos meses em que há amortização negativa, haja vista a ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros.

- Inexistência de comando, na sentença, acerca de repetição de indébito, na forma dobrada.

- Honorários advocatícios fixados dentro dos limites legais.

- Apelação e recurso adesivo improvidos.

Apelação Cível nº 447.900-RN

(Processo nº 2007.84.00.005687-7)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 26 de abril de 2011, por unanimidade)

**CIVIL
INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS-CONTRATO DE SEGURO DE VIDA-AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO DO PRÊMIO SOBRE OS VENCIMENTOS-OCORRÊNCIA DE ÓBITO-AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO POR CULPA DA SEGURADORA-RESCISÃO AUTOMÁTICA-INCABIMENTO-NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO BENEFICIÁRIO-CONSTRANGIMENTO-INDENIZAÇÃO DEVIDA**

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZADO DESCONTO DO PRÊMIO SOBRE OS VENCIMENTOS. ÓBITO OCORRIDO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO POR CULPA DA SEGURADORA. RESCISÃO AUTOMÁTICA. INCABIMENTO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO BENEFICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- Configurado o nexu causal entre o evento ilícito e os danos morais sofridos pelo autor/apelado, cabe à Federal Seguros S/A, a título de reparação, o pagamento de uma indenização, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que seja esquecido, todavia, o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano.

- Restando incontroverso nos autos que a Federal Seguros S/A, mesmo tendo ciência do óbito do segurado/falecido, da existência do seguro contratado e do seu erro, enquanto consignatária, em não alimentar o sistema (SIAPE) com dados necessários ao processamento das consignações na folha de pagamento, tendente a proceder ao desconto específico nos vencimentos do servidor/falecido para fins de pagamento do prêmio acordado, evidenciada está a responsabilidade civil da parte ré/apelante, em razão do dano moral que essa atitude causou ao beneficiário do seguro, genro do falecido - autor da ação.

- Quanto ao dano moral, deve-se analisar o efeito da lesão e o caráter da sua repercussão sobre o lesado.

- Não se pode perder de vista a dimensão punitiva da indenização por danos morais, a qual deve funcionar como ferramenta pedagógica, apta a induzir o causador do prejuízo a aperfeiçoar suas rotinas procedimentais, de modo a desestimular a prática de novos atos lesivos. Se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem de valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

- Para a questão posta nos autos, justa é a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida pela apelante, pois, mesmo sendo atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não deve causar enriquecimento indevido da parte.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 519.091-AL

(Processo nº 2009.80.00.005865-5)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 3 de maio de 2011, por unanimidade)

**CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-CONTA-CORRENTE SEM
MOVIMENTAÇÃO-ENCERRAMENTO-SERASA E SPC-INCLU-
SÃO INDEVIDA-DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO-RESPONSABI-
LIDADE OBJETIVA DA CEF-CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE
INDENIZAÇÃO**

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA-CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. ENCERRAMENTO. SERASA E SPC. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

- De acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, § 2º), sendo, portanto, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, no caso dos presentes autos, de natureza objetiva, conforme o disposto no art. 14 do CDC.

- Verifica-se que, desde 23.03.2004 – data do pedido de encerramento da conta bancária, feito pelo autor –, não houve movimentação na referida conta bancária de número 20074-3, havendo apenas cobranças de tarifas e taxas de manutenção que totalizam um montante de R\$ 8.002,94 (oito mil, dois reais e noventa e quatro centavos), consoante verifica-se do extrato bancário acostado aos autos, às fls. 25/29. Constato, ainda, que, mais de quatro anos após o encerramento da mencionada conta, existia registro do nome do autor, através de solicitação feita pela CEF, no SERASA (cf. fl. 24) e no SPC (cf. fl. 22), em decorrência das cobranças de tarifas e taxas de manutenção, referentes à conta bancária encerrada desde 23.03.2004.

- O autor faz jus a indenização por danos morais por estarem presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil objeti-

va, tendo em vista o transtorno ocorrido em razão da inclusão indevida de seu nome no SERASA, através de solicitação feita pela ré.

- A fixação do valor de R\$ 16.005,88 (dezesesseis mil e cinco reais e oitenta e oito centavos) é razoável para reparar o dano moral sofrido pelo demandante, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelação parcialmente provida para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a indenização por dano moral, fixada em R\$ 16.005,88 (dezesesseis mil e cinco reais e oitenta e oito centavos), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação Cível nº 501.321-CE

(Processo nº 2009.81.00.012027-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 12 de abril de 2011, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMPRÉSTIMO-CONTRATO DE ADESÃO-PREVISÃO DE DES-
CONTO EM FOLHA-POSSIBILIDADE-INOCORRÊNCIA DE CLÁU-
SULA ABUSIVA-CIÊNCIA DA MUTUÁRIA-NÃO PAGAMENTO-DE-
TERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO-CABIMENTO-
DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA-
ADMISSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. CONTRATO DE ADESÃO. PREVISÃO DE DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. CIÊNCIA DA MUTUÁRIA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. CABIMENTO. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. AGRAVO PROVIDO.

- Agravo contra decisão que, considerando abusiva a cláusula do contrato de empréstimo que previa o desconto em folha de pagamento, indeferiu o pedido da exequente.

- Embora se denomine contrato de adesão, não se pode negar que o desconto em folha, no caso em apreço, é da própria essência do negócio jurídico firmado, já que previsto nas normas e condições a ele aplicáveis, não havendo como se considerar que a agravada, pensionista do Exército, ao assinar o acordo com a Fundação Habitacional do Exército, desconhecia tal regramento.

- *É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.* (REsp 728.563/RS, Segunda Seção, STJ).

- Muito embora não se possam penhorar os valores constantes da conta-salário, na forma da sólida jurisprudência, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pela devedora com a agravante, no qual concordou com o desconto em folha de pagamento para abatimento da quantia devida.

- Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado, seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito.

- Provimento do agravo para determinar ao ente pagador que efetue o desconto mensal, observada a margem consignável, até o adimplemento da dívida, repassando-o ao ente credor.

Agravo de Instrumento nº 112.568-CE

(Processo nº 0020116-02.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 5 de abril de 2011, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL DA COOHAL COM GRAVAME EM FAVOR DA CEF-POSSE AD USUCAPIONEM COM OS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI-CC DE 1916, ART. 550-RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE-HIPOTECA CONSTITUÍDA NO CURSO DA POSSE AD USUCAPIONEM-NÃO PREVALECIMENTO DO GRAVAME CONTRA O USUCAPIENTE**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL DA COOHAL COM GRAVAME EM FAVOR DA CEF. POSSE AD USUCAPIONEM COM OS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI. ART. 550 DO CC DE 1916. RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE. HIPOTECA CONSTITUÍDA NO CURSO DA POSSE AD USUCAPIONEM. NÃO PREVALECIMENTO DO GRAVAME CONTRA O USUCAPIENTE.

- Se a autora da ação de usucapião comprova o exercício da posse *ad usucapionem* pelo período exigido por lei, com o preenchimento dos demais requisitos, impõe-se o reconhecimento da propriedade.

- É irrelevante a discussão proposta pela CEF, ora apelante, a respeito da inexistência de justo título a favor da autora, já que é sabido que para a aquisição da propriedade por meio de usucapião extraordinário, previsto no art. 550 do CC/1916, não se faz necessário o justo título. Descabe em ação de usucapião, que repousa na apreciação única da existência ou não de posse *ad usucapionem*, examinar-se questões relativas ao domínio.

- “Consumada a prescrição aquisitiva, a titularidade do imóvel é concedida ao possuidor desde o início de sua posse, presentes os efeitos *ex tunc* da sentença declaratória, não havendo de prevalecer contra ele eventuais ônus constituídos pelo anterior proprietário” (REsp 716753, Rel. Min. João Otávio de Noronha, STJ - 4ª Turma, DJE: 12/04/2010)

- Apelo da CEF improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o acórdão.

Apelação Cível nº 455.909-AL

(Processo nº 2006.80.00.007083-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 3 de maio de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA-DECISÃO QUE CONVERTEU
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO-CABIMENTO APE-
NAS EM CASO DE DECISÃO QUE PROVOCA RISCO OU LE-
SÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO OU QUE É ABUSIVA OU ESTÁ
EIVADA DE TERATOLOGIA-EXTINÇÃO DO FEITO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO APENAS EM CASO DE DECISÃO QUE PROVOCA RISCO OU LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO OU QUE É ABUSIVA OU ESTÁ EIVADA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

- A decisão agravada determinou, nos autos da ação civil pública intentada pelo MPF, a realização de prova pericial, inclusive mediante adiantamento dos honorários de perito pelo *Parquet*, para apurar suposto dano ambiental causado pela construção de imóvel em área considerada de preservação permanente e terreno de marinha.

- Sob o argumento de que a hipótese não é de iminência de dano irreparável ou de difícil reparação e de que a recusa de recolhimento dos honorários periciais, ou mesmo, a necessidade de produção da prova, trarão repercussões processuais passíveis de reapreciação por ocasião da apelação, o agravo de instrumento foi convertido em retido, o que ensejou o agravo regimental rejeitado e a presente ação constitucional.

- O Pleno desta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível mandado de segurança contra o ato de retenção do agravo de instrumento, seguindo a linha da política legislativa revelada pela Lei nº 11.187/2005, evitando-se fazer ainda mais tortuosa a marcha processual.

- O STJ vem apresentando temperamentos ao posicionamento acima adotado. Entretanto, prevê apenas a possibilidade de admissão de mandado de segurança em face de conversão de agravo de instrumento em retido quando a decisão de retenção provoca risco ou lesão de difícil reparação ou quando é abusiva ou está eivada de teratologia.

- Não se caracterizando como abusiva a determinação de produção de prova pericial para apuração de danos ao meio ambiente, sendo ainda incapaz de gerar lesão grave ou dano de difícil ou incerta reparação o adiantamento do pagamento dos honorários do perito, em que pese o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não se mostram presentes os requisitos propostos pelo STJ para admissão do remédio heróico.

- Extinto o feito sem resolução do mérito na forma dos artigos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 267, IV, do CPC, restando prejudicada a apreciação do agravo regimental.

Mandado de Segurança (Pleno) nº 102.489-CE

(Processo nº 2009.05.00.107437-9)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 11 de maio de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-CADASTRO DE RESERVA-TÉCNICO
BANCÁRIO-CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS-
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE NOMEAÇÃO-AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO ALEGADO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. TÉCNICO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

- Se é certo afirmar que o candidato aprovado em concurso público, realizado com o fito de formação de cadastro de reserva, tem mera expectativa de direito à nomeação, não é menos certo dizer que esta mera expectativa à nomeação possa se transformar em direito líquido e certo, quando a Administração, dentro do prazo de validade do certame, demonstra, inequivocamente, o interesse e a necessidade de nomeação de profissional habilitado para o exercício das atividades inerentes ao cargo para o qual foi feito o cadastro de reserva.

- Inexistindo, todavia, identidade das atribuições do cargo a ser preenchido por candidato aprovado em concurso público com as atividades exercidas pelos empregados terceirizados, não há como ser determinada a nomeação da autora/apelante, levando-se, ainda, em consideração o fato de que, *in casu*, não restou comprovada a existência e o respectivo número de cargos vagos de técnico bancário a serem preenchidos através da nomeação dos candidatos aprovados no referido certame, obedecendo-se, inclusive, à ordem de classificação, de modo a demonstrar o direito perseguido nesta demanda.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 468.991-CE

(Processo nº 2008.81.00.009714-2)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de abril de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA-DUPLO
GRAU DE JURISDIÇÃO-IMISSÃO NA POSSE OCORRIDA EM
AGOSTO DE 2001-TRÊS LAUDOS PERICIAIS-ILEGALIDADES
VERIFICADAS NOS DOIS PRIMEIROS-ACOLHIMENTO DO LAU-
DO DA TERCEIRA PERÍCIA-METODOLOGIA DE CÁLCULO RES-
PEITANDO OS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 8.629/93, COM A
REDAÇÃO DADA PELA MP 1.577/97-INCLUSÃO DAS BENFEI-
TORIAS-IMPARCIALIDADE E EQUIDISTÂNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPRO-
PRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DUPLO GRAU DE
JURISDIÇÃO. IMISSÃO NA POSSE OCORRIDA EM AGOSTO DE
2001. TRÊS LAUDOS PERICIAIS. ILEGALIDADES VERIFICADAS
NOS DOIS PRIMEIROS. ACOLHIMENTO DO LAUDO DA TERCEI-
RA PERÍCIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO RESPEITANDO OS
TERMOS DO ART. 12 DA LEI 8.629/93, COM A REDAÇÃO DADA
PELA MP 1.577/97. INCLUSÃO DAS BENFEITORIAS. IMPARCIALI-
DADE E EQUIDISTÂNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Em se tratando de desapropriação para fins de reforma agrária, existe remessa obrigatória quando a sentença condenar a Fazenda Pública em quantia que supera o montante ofertado na petição inicial acrescido de 50%, conforme preconizado no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93, como no presente caso.

- O Juiz *a quo*, na fixação do valor da indenização, não está adstrito ao laudo apresentado pelo expropriante, tampouco resta vinculado ao estudo apresentado pelo perito oficial. Deve buscar o magistrado aproximar-se ao máximo de um justo valor, que corresponda efetivamente ao bem perdido pelo expropriado.

- Nos presentes autos, o valor ofertado pelo expropriante na petição inicial, a título de indenização, foi de R\$ 220.068,15 (duzentos e vinte mil, sessenta e oito reais e quinze centavos), sendo R\$ 193.674,72

(cento e noventa e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) pela terra nua e R\$ 26.393,43 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos) pelas benfeitorias. D'outra banda, os valores calculados pelos três peritos nomeados pelo juízo em muito discreparam entre si e, principalmente, do valor inicialmente ofertado pelo INCRA, tendo o ilustre magistrado sentenciante, ressaltando a imparcialidade e equidistância da terceira prova pericial, acolhido o montante indenizatório naquele documento indicado, fixando a indenização em R\$ 1.628.859,77 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 992.512,29 (novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos) pela terra nua e R\$ 636.347,48 (seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) pelas benfeitorias.

- Em relação à área expropriada, não tendo havido qualquer divergência entre as partes litigantes, deve ser considerada a área de 197,3437 ha, por ter sido a efetivamente medida pelas três perícias realizadas no imóvel, por meio do uso de equipamento de alta precisão (GPS).

- A primeira perícia, realizada em julho de 2004, concluiu que a indenização compatível com o imóvel em vias de expropriação seria de R\$ 2.439.801,02 (dois milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e um reais e dois centavos), sendo R\$ 1.152.818,23 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e três centavos) pela terra nua e o restante pelas benfeitorias, aí incluídas as avaliadas pelo INCRA em seu laudo administrativo e aquelas não avaliadas pela autarquia expropriante, embora tenham constado do laudo de vistoria dessa instituição, além das benfeitorias existentes no imóvel e que não foram consideradas pelo INCRA nem no momento da vistoria e, muito menos, em sua avaliação (fls. 435/466). Acontece que essa perícia foi realizada por um engenheiro civil, não obstante já em vigor a redação do art. 12 da Lei nº 8.629/93,

modificado pela MP nº 1.577/97, que restringiu a tarefa de avaliação das áreas em vias de expropriação aos engenheiros agrônomos com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Ademais, ainda há que se registrar que o método de avaliação utilizado pelo primeiro experto se afastou da melhor técnica prevista no art. 12, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.629/93 (fixação do valor total de mercado do imóvel para posterior dedução da quantia a ser paga pelas benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra nua). Desta feita, a primeira prova pericial foi realizada em contrariedade aos ditames legais e, por isso, não merece guarida.

- A segunda perícia realizada em juízo, não obstante ter sido conduzida por uma engenheira agrônoma, superavaliou a Fazenda Varese, fixando o valor total da indenização em R\$ 4.997.659,30 (quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), sendo R\$ 2.096.294,67 (dois milhões, noventa e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) pela terra nua e o restante pelas benfeitorias avaliadas e não avaliadas pelo INCRA, assim como aquelas existentes no imóvel e não consideradas pela autarquia expropriante. Além da superavaliação do imóvel objeto da presente ação de desapropriação, significando mais do que o dobro da indenização firmada no primeiro laudo pericial que, diga-se de passagem, já refletia um valor infinitamente maior do que o ofertado pela autarquia expropriante na peça vestibular; restou afirmado pela própria perita que não fora observada, assim como no primeiro laudo, a metodologia de cálculo fixada no art. 12, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.629/93 que determina a avaliação do imóvel como um todo, pelo seu valor de mercado, para, somente depois, ser retirada a quantia referente às benfeitorias, restando o montante devido pela terra nua.

- Não se pode deixar de mencionar a passionalidade das palavras ofertadas pela segunda perita em seu laudo oficial e nas petições de esclarecimentos por ela subscritas (por exemplo: fls. 907/909 e 921/923), ao proferir juízo de valor a respeito do comportamento do as-

sistente técnico do INCRA no processo, afastando-se do exame puramente técnico das condições do imóvel a ser expropriado e dos quesitos que lhe foram submetidos. Tal situação vai de encontro aos requisitos da imparcialidade e equidistância exigidos do experto nomeado em juízo em relação aos interesses em conflito.

- A terceira perícia também foi realizada por profissional com habilitação para tal, um engenheiro agrônomo. Pode-se dizer que essa última prova pericial é a mais adequada e condizente com a realidade dos autos, tendo o ilustre perito quantificado a indenização total em R\$ 1.628.859,77 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 992.512,29 (novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos) pela terra nua e R\$ 636.347,48 (seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) pelas benfeitorias. Nessa mesma perícia, restou fixado em R\$ 8.253,92 (oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) o valor médio do hectare e em 197,3437 ha o tamanho da propriedade.

- Nessa avaliação oficial também foram computadas, assim como nas demais, além das benfeitorias que o INCRA considerou como indenizáveis em seu laudo de avaliação administrativa, todas aquelas que foram por ele detectadas em sua vistoria realizada *in loco*, mas que deixaram, não se sabe por que, de ser por ele consideradas nos cálculos. Muitas dessas benfeitorias, após a imissão da autarquia expropriante na posse do imóvel, foram destruídas pelos integrantes do Movimento dos Sem Terra, que passaram a ocupá-lo.

- O terceiro vistor nomeado pelo juízo foi o único dos peritos que seguiu a metodologia legal prevista no art. 12 da Lei nº 8.629/93, com as alterações implantadas pela MP nº 1.577/97, devendo, por isso, seu laudo ser acolhido. Ademais, para a definição do valor do imóvel, foram utilizadas por ele várias estratégias de pesquisa, den-

tre as quais se destacam: a busca de informações junto ao banco de dados do INCRA, consultas a jornais, pesquisa em campo para levantar ofertas de terras e negócios realizados e, por fim, o levantamento de opiniões sobre o valor de terras na região.

- Não obstante o terceiro vistor oficial ter informado que *“o principal fator que depreciou o valor de mercado do imóvel foi a distância que o separa da pista asfaltada”*, o preço final da indenização foi calculado pelo valor médio do hectare no intervalo de confiança (R\$ 8.253,92) multiplicado pela dimensão do imóvel medida por meio de GPS e confirmada em todas as três perícias (197,3437 ha). Portanto, não houve, como pretendeu demonstrar o expropriado, a aplicação de qualquer fator de depreciação sobre o valor do imóvel em vias de expropriação.

- Conforme o entendimento jurisprudencial dominante, os juros compensatórios têm como pressuposto legal de incidência a perda antecipada do bem, sendo irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo.

- A Primeira Seção do egrégio STJ, quando do julgamento do REsp 1.111.829/SP, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que *“segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão ‘de até seis por cento ao ano’, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF”*. Portanto, tendo ocorrido a imissão na posse do imóvel desapropriado após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior à liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis

por cento) ao ano, no período compreendido entre a data da imissão na posse e 13.09.2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).

- No caso em comento, a imissão do INCRA na posse do imóvel expropriado ocorreu em 23 de agosto de 2001, pouco tempo antes da liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF. Sendo assim, os juros compensatórios, na presente demanda, devem ser fixados da data da imissão na posse do bem expropriado (23 de agosto de 2001) até a data do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade em foco (setembro de 2001), à razão de 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença existente entre o valor ofertado pela autarquia expropriante na petição inicial e o *quantum total* da indenização fixado no *decisum*; e, a partir desse momento, à base de 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

- Nos moldes da Súmula nº 12 do egrégio STJ, são perfeitamente cumuláveis, em desapropriação, juros compensatórios e moratórios.

- A condenação da autarquia expropriante em honorários advocatícios, arbitrados pelo MM Juiz *a quo* em 1,27% (um inteiro e vinte e sete centésimos por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado na inicial e o estabelecido no *decisum*, não padece de reparo, eis que se adequa ao disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 1.997-37, de 11 de abril de 2000.

- Apelação do INCRA e remessa obrigatória improvidas.

- Apelação do expropriado parcialmente provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 11.714-AL

(Processo nº 2001.80.00.005643-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 5 de maio de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DO MAL DE PARKINSON EM PORTADORES DE BAIXA RENDA-INCLUSÃO NO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE-REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS AOS ESTADOS PARA FINS DE AQUISIÇÃO DOS REMÉDIOS ANTIPARKINSONIANOS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA-IRREGULARIDADES-FALTA/DESCONTINUIDADE DOS REMÉDIOS-DESORGANIZAÇÃO OPERACIONAL DO SETOR ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA DISPENSAÇÃO-INADMISSIBILIDADE-ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA-DIREITOS CONSTITUCIONAIS À VIDA E À SAÚDE-FUNDAMENTALIDADE-DEVER DO ESTADO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DO MAL DE PARKINSON AOS PORTADORES DE BAIXA RENDA. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (PORTARIA Nº 1.318 GM/MS). EDIÇÃO PELO GOVERNO FEDERAL DO PROTOCOLO CLÍNICO E DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS PARA O TRATAMENTO DO MAL DE PARKINSON (PORTARIA Nº 1.016 SAS/MS). REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS AOS ESTADOS, PARA FINS DE AQUISIÇÃO DOS REMÉDIOS ANTIPARKINSONIANOS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. IRREGULARIDADES. FALTA/DESCONTINUIDADE DOS REMÉDIOS. DESORGANIZAÇÃO OPERACIONAL DO SETOR ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA DISPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. DIREITOS CONSTITUCIONAIS À VIDA E À SAÚDE. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FUNDAMENTALIDADE. DEVER DO ESTADO. DESPROVIMENTO.

- Nos termos da Norma Constitucional (arts. 5º, 6º e 196), o direito à saúde é marcado por sua “fundamentalidade”, considerando-se mesmo que sua garantia é expressão de resguardo da própria vida, maior bem de todos, do qual os demais direitos extraem sentido.

Analisando o conceito de “fundamentalidade”, J J Gomes Canotilho concebe-o sob duas perspectivas: a “fundamentalidade formal”, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as consequências desse fato derivadas – demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos –, e a “fundamentalidade material”, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo “constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade”, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (“norma de *fattispecie* aberta”). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. “No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados” (José Afonso da Silva). Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (“eficácia irradiante”). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra.

- Em compasso com tais características, a Lei nº 8.080/90 conseguiu que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, bem como que “o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 2º). Qualificou, outrossim, o Sistema Único de

Saúde como “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público” (art. 4º).

- Dos autos se extrai que:

(1) o Ministério da Saúde do Governo Federal editou a Portaria nº 1.318, incluindo os remédios contra o Mal de Parkinson no elenco do Programa de Medicamentos Excepcionais, bem como a Portaria nº 1.016, com definição do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o tratamento da referida doença, atos normativos impositivos no âmbito do SUS a todas as entidades nele integradas, havendo, destarte, obrigatoriedade na aquisição e na dispensação gratuita dos medicamentos em questão (amantadina, biperideno, entacapona, levodopa/benserazida, levodopa/carbidopa, pergolida, pramipexol, selegilina, tolcapona e triexifenidila), o que não é negado ou discutido pelo réu em momento algum;

(2) para fins de implementação da aludida política pública de medicamentos, o Governo Federal tem promovido, como obrigação sua, nesse sistema, a liberação de recursos federais (em montante cada vez mais elevado) aos órgãos estaduais de saúde, que ficam incumbidos de complementar esses valores (cofinanciamento, ou seja, contrapartida prevista na Portaria nº 1.481 do Ministério da Saúde) e de adquirir e fornecer gratuitamente os remédios aos que deles precisam. As provas juntadas revelam que as verbas federais de alimentação do programa de aquisição de medicamentos excepcionais têm sido liberadas regularmente (em 2003, foram R\$ 5.529.956,20; em 2004, R\$ 9.167.084,40; em 2005, R\$ 15.198.393,59; em 2006, R\$ 15.264.432,69; em 2007, R\$ 15.605.379,93; em 2008, R\$ 28.063.033,22; em 2009, R\$ 28.459.860,19; em 2010, R\$ 23.528.665,56), exceto por alguns pequenos atrasos, decorrentes, inclusive, de falhas do órgão es-

tadual de saúde no envio das informações necessárias para que os recursos federais lhes sejam repassados. Quanto à contrapartida, o Estado-membro não tem promovido a aplicação de recursos estaduais suficientes à cobertura do programa, assertiva que merece melhor explicação: há prova de que o réu tem dirigido recursos ao programa (já que, com os medicamentos excepcionais, gastou mais do que o recebido dos cofres federais), mas não juntou ele elementos probatórios hábeis à demonstração de que tal volume é suficiente, mormente porque sequer demonstrou controle sobre o número de pacientes cadastrados ao recebimento dos remédios;

(3) o próprio réu reconheceu a falta/descontinuidade na aquisição e distribuição gratuita dos referidos medicamentos aos portadores do Mal de Parkinson (em dados momentos, o estoque chegou a zerar quanto a alguns dos remédios, a exemplo do que ocorreu em 2004), no que confirmou, nesse ponto, as denúncias feitas pelos doentes que procuravam, em vão, o órgão de saúde estadual. E essa irregularidade se repetiu, a teor da constatação da visita feita, em auditoria, em julho de 2007, pelo Ministério da Saúde, no órgão estadual responsável, segundo a qual os estoques na farmácia de dispensação e no almoxarifado geral estavam zerados em relação aos medicamentos biperideno e pramipexol;

(4) ao lado das falhas na aquisição e fornecimento dos medicamentos aos deles necessitados, foi constatado um estado de desorganização operacional e de descontrole no órgão estadual, com vários achados detectados pelo TCU e pela auditoria do Ministério da Saúde (que determinaram várias providências saneadoras das irregularidades), dentre os quais: violação às regras de licitação; “precariedade no procedimento de estocagem e controle de entrada e saída de medicamentos realizados no Almoxarifado Central e nas farmácias de dispensação desses medicamentos”; ausência de planejamento efetivo; sistema de informação falho, “não

dispondo do quantitativo exato de pacientes cadastrados (incluídos/excluídos) no Programa”; “o sistema de controle de entrada e saída de Medicamentos Excepcionais implantado [...] não está informatizado em sua totalidade e, assim sendo, não dispõe de um programa de informática interfaciado com os núcleos solicitantes e receptores desses medicamentos, sendo impossível quantificar uma reserva técnica com margem de segurança, que garanta aos pacientes inscritos e cadastrados a continuidade do tratamento”; inexistência de orçamento definido para o órgão estadual responsável, “o que vem ocasionando mau funcionamento e desempenho dos serviços prestados aos usuários”.

- Portanto, por prestigiar os direitos fundamentais à vida e à saúde, constitucionalmente amparados, e estar ajustada às normas jurídicas de regência e à legítima ação dos órgãos estatais de fiscalização, mostra-se correta a sentença de parcial procedência do pedido de ação civil pública, via da qual o Estado-membro réu restou condenado a: (a) adotar as medidas necessárias ao fornecimento gratuito de medicamentos destinados ao tratamento do Mal de Parkinson, incluídos no Programa de Medicamentos Excepcionais do Ministério da Saúde (Portaria GM/MS nº 1.318); (b) efetivar o planejamento do CEDMEX (Centro Especializado de Dispensação de Medicamentos Excepcionais) da Secretaria de Saúde, de acordo com as determinações da Portaria GM nº 254/99 e do Acórdão TCU nº 967/2004; (c) disponibilizar o Plano Estadual de Assistência Farmacêutica aos órgãos de controle e fiscalização, segundo a Lei nº 8.142/90 e a Portaria GM/MS nº 2.084/2006; (d) implantar sistema informatizado eficiente no CEDMEX, “interligado com os setores de planejamento e programação de abastecimento, que possibilite o controle de estoque mínimo necessário (entrada e saída) dos medicamentos excepcionais (anti-parkinsonianos), a fim de suprir, sem solução de continuidade, as necessidades dos pacientes do mal de Parkinson já inscritos no Programa de Medicamentos Excepcionais e dos novos pacientes cadastrados”.

- Remessa necessária desprovida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 472.543-PB

(Processo nº 2004.82.00.003315-0)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 28 de abril de 2011, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE-ACOLHIMENTO-
LEI 10.259/89, ART. 3º, XIV, DO ESTADO DE PERNAMBUCO-
ICMS-FATO GERADOR-SAÍDA FÍSICA SEM TRANSFERÊNCIA DE
TITULARIDADE-IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. ART. 3º, XIV, DA LEI 10.259/89 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ICMS. FATO GERADOR. SAÍDA FÍSICA SEM TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- O campo de incidência do ICMS é definido, na origem, pela própria Constituição Federal, em seu art. 155, qual seja, a realização de “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

- Discute-se se a norma infraconstitucional e de âmbito estadual extrapola os parâmetros prescritos na Lei Fundamental que delimita as circunstâncias de se tratar de uma operação de circulação de mercadorias que pressuponha um negócio jurídico ou uma transação comercial.

- Por força da descrição da norma de incidência estadual, não se encontra prefigurado esse parâmetro, pois exige-se apenas que a mercadoria seja deslocada dentro do mesmo estabelecimento produtor ou extrator com a mesma titularidade ou não, sendo isso suficiente para fazer incidir a norma.

- A se acolher a tese do fisco, estar-se-ia fazendo incidir hipótese legal que não considera o deslocamento da mercadoria para outro titular, mas sim dentro da mesma empresa. Assim mesmo para simples operação de tratamento ou processo de industrialização, sem que isso implique realmente em uma operação que leve a se confi-

gurar circulação de mercadoria dentro do conceito inscrito na Constituição Federal.

- No caso concreto, estamos diante de situação em que a contribuição do PRORURAL foi calculada sobre o valor da cana-de-açúcar, em cuja base de cálculo incide o ICMS, em operação delineada pelo art. 3º da Lei Estadual de Pernambuco nº 10.259/89, a qual, como visto aqui, contraria o texto constitucional, por ir além dos ditames da regra maior.

- A mera transferência da mercadoria de um estabelecimento para outro, do mesmo titular, não configura fato gerador do tributo em comento. Incidência da Súmula 166 do STJ.

- O reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º da Lei Estadual nº 10.259/89 é medida de rigor, vez que não diferencia, para fins de incidência de ICMS, a circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular da circulação jurídica na qual há mudança de titularidade daquelas.

- Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.893/81.

Apelação / Reexame Necessário nº 12.000-CE

(Processo nº 2004.81.00.020673-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 25 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO-HOSPITAL
DAS CLÍNICAS DA UFPE-TRANSFUSÃO DE SANGUE “B+” EM
PACIENTE “O+”-OCORRÊNCIA DE REAÇÃO TRANSFUSIONAL-
ÓBITO DA PACIENTE-OBRIÇÃO DE INDENIZAR-DANOS MA-
TERIAIS E MORAIS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFPE. TRANSFUSÃO DE SANGUE “B+” EM PACIENTE “O+”. OCORRÊNCIA DE REAÇÃO TRANSFUSIONAL. ÓBITO DA PACIENTE. OBRIÇÃO DE INDENIZAR. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexa de causalidade entre ambos (art. 37, parágrafo 6º, da CF/88). Demonstrado o nexa causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, surge para o ente público o dever de indenizar o particular.

- A transfusão de sangue tipo “B+” em paciente cujo tipo sanguíneo é “O+” foi determinante para a ocorrência da reação transfusional que culminou com o falecimento da genitora dos apelantes, após 57 (cinquenta e sete) dias de internação na UTI do Hospital das Clínicas da UFPE.

- Em relação aos danos materiais, à mingua de comprovação documental, impõe-se a limitação ao ressarcimento das despesas com o pagamento do funeral da vítima, as quais deverão ser custeadas pela UFPE, no montante em que fixado pelo juiz sentenciante, qual seja, R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).

- A UFPE expressamente reconhece a ocorrência de reação transfusional na paciente. A conduta da equipe médica do Hospital das Clínicas da UFPE ganha relevo, contudo, no que tange aos procedimentos realizados para solucionar o problema.

- Infere-se dos documentos coligidos, da petição inicial dos autores e da prova pericial produzida nos autos que a equipe médica do Hospital das Clínicas envidou todos os esforços possíveis para reverter o quadro clínico de reação transfusional da paciente, fato este que não mais foi possível ante a pobre resposta clínica apresentada pela paciente, de idade já avançada (paciente com 78 anos).

- Quanto aos danos morais, o montante concedido na sentença de origem a título de reparação, **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, afigura-se excessivo. A compensação pela dor – que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição para o ofensor – é capaz de ser realizada a contento com um valor inferior ao que foi arbitrado na origem. Após análise dos fatos e provas articuladas nos autos, máxime ante a conduta perpetrada pela UFPE que envidou todos os esforços possíveis à reversão do quadro clínico da paciente, inviabilizado, principalmente, em face da avançada idade da genitora dos autores, tenho por razoável o valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** a título de indenização, a ser rateado entre os autores, pelos danos morais suportados.

- Juros de mora devidos desde o evento danoso, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, até 29/07/09, quando passa a incidir o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que estabelece a aplicação dos índices de remuneração básica da poupança, tanto a título de juros de mora como de correção monetária, esta devida a partir da data deste julgamento (Enunciado 362 da Súmula do STJ).

- Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

Apelação / Reexame Necessário nº 4.111-PE

(Processo nº 2006.83.00.014781-5)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 19 de abril de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA- POLÍTICA URBANA-OCUPAÇÃO IRREGULAR-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-ATUAÇÃO POSITIVA DO PODER PÚBLICO NO SENTIDO DE DISPONIBILIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS-NÃO POSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO ENQUANTO NÃO HOUVER A REALOCAÇÃO DOS MORADORES**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. POLÍTICA URBANA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATUAÇÃO POSITIVA DO PODER PÚBLICO NO SENTIDO DE DISPONIBILIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. NÃO POSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO ENQUANTO NÃO HOUVER A REALOCAÇÃO DOS MORADORES.

- No caso em comento, de início é preciso destacar que não se pode negar que a edificação realizada em área de preservação permanente configurou uma irregularidade. Quanto a isso não há controvérsia.

- Saliente-se, ainda, ser consabido que a Constituição alberga como um dos seus princípios o da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88).

- Porém, a mesma Constituição erige ainda vários outros princípios aplicáveis ao caso em comento, tais como o da dignidade humana, o do direito à moradia, o da proporcionalidade e o da isonomia.

- A aplicação literal do princípio previsto no mencionado art. 225 iria de encontro a toda a situação fática apresentada nos autos.

- Diferente do que ocorrem com as regras (que são disjuntivas), os princípios devem ser interpretados de forma harmônica, em razão da inexistência de hierarquia entre eles.

- No caso, para haver a harmonização entre os princípios mencionados, a demolição, com a conseqüente violação de moradia da apelada, só poderá ocorrer caso o Poder Público providencie a recolocação dos apelados e demais moradores da região em área onde possam construir uma moradia adequada. Do contrário, estar-se-ia diante de violação aos princípios constitucionais sobreditos.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 343.924-PB

(Processo nº 2002.82.00.009476-1)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 5 de maio de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PECULATO-FURTO E RECEPÇÃO DOLOSA AMBOS EM
CONTINUIDADE DELITIVA-FLAGRANTE PREPARADO-NÃO CA-
RACTERIZAÇÃO-AUSÊNCIA DE NULIDADE-MATERIALIDADE E
AUTORIA SÚFICIENTEMENTE COMPROVADAS-CONJUNTO
PROBATÓRIO HARMÔNICO-CONDENAÇÕES QUE SE MAN-
TÊM PENAS-BASE FIXADAS MUITO ACIMA DO MÍNIMO PRE-
VISTO-AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO-MINORAÇÃO DAS
PENAS COMINADAS AOS APELANTES**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-FURTO (ART. 312, § 1º, DO CP) E RECEPÇÃO DOLOSA (ART. 180, § 6º, DO CP), AMBOS EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). FLAGRANTE PREPARADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SÚFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÕES QUE SE MANTÊM. PENAS-BASE FIXADAS MUITO ACIMA DO MÍNIMO PREVISTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MINORAÇÃO DAS PENAS COMINADAS AOS APELANTES. PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS.

- No caso dos autos, não se há falar em flagrante preparado, espécie de flagrante provocado pela Polícia; este, na verdade, é mera simulação de flagrante delito, onde o agente é induzido artificialmente a cometer o ilícito penal, de modo a não haver espontaneidade em sua conduta, nem possibilidade de consumação do crime; contra a validade deste tipo de “flagrante”, sabe-se que o STF estabeleceu a Súmula de nº 145, dispondo que *“NÃO HÁ CRIME, QUANDO A PREPARAÇÃO DO FLAGRANTE PELA POLÍCIA TORNA IMPOSSÍVEL A SUA CONSOMAÇÃO”*.

- Na hipótese analisada, porém, a instalação de câmeras de segurança com escopo de identificar o responsável pelo desaparecimento de armas e numerário do interior da Delegacia Rodoviária Federal no Cabo de Santo Agostinho/PE caracteriza o chamado flagrante esperado, modalidade bem diversa, na qual a atividade criminosa

se desenvolve livremente, sem manipulação ou provocação de terceiros, tal qual acontece em casos nos quais a polícia (informada de que um delito será praticado) providencia para que o agente seja surpreendido e fica aguardando o instante do cometimento do crime, inexistindo, assim, qualquer óbice à lavratura do auto de prisão a ele alusivo.

- Materialidade e autoria fartamente comprovadas através do harmônico conjunto probatório nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, depoimento de testemunhas (contra as quais nada se arguiu), interrogatório dos acusados e imagens registradas em mídia eletrônica.

- Merece reparos a sentença condenatória, entretanto, no que se refere ao *quantum* das penas aplicadas: pena-base fixada em seis anos de reclusão para o apelante condenado pelo delito de peculato-furto (que tem pena mínima de dois anos) e pena-base de dois anos e seis meses de reclusão para o apelado que praticara a receptação (pena mínima de um ano), majorações que foram feitas sem especificação dos critérios que serviram de fundamento.

- Assim, restam dosadas (após a correção ora feita) nos seguintes termos: para WAGNER LUIZ DA SILVA (peculato-furto, em continuidade delitiva - art. 312, § 1º, c/c art. 71, todos do CP), analisadas as circunstâncias do CP, art. 59, notadamente a culpabilidade do agente (visto que, sendo um funcionário de empresa terceirizada, prestando serviços no interior de uma unidade policial, perpetrou o delito de peculato-furto, de lá retirando armas e munição), pena-base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão (*quantum* que se apresenta proporcional ao caso dos autos); na segunda fase da dosimetria, sem circunstância agravante; a sentença, porém, considerou a atenuante de confissão (apesar de ter o réu se retratado em Juízo), reduzindo a pena em 1/6 (um sexto), o que se mantém, passando a pena para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses; na terceira fase, aumentada em 1/4 (um quarto), também como feito na sentença, pela

continuidade delitiva, findando estipulada em 3 (três) anos e 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

- Quanto a JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (receptação qualificada, continuada – art. 180, § 6º, c/c art. 71, ambos do CP), pena-base no mínimo legal (visto que quanto a este apelante nada se observou de mais grave), 1 (um) ano de reclusão, sem modificações na segunda fase, ante a ausência de agravantes e pela impossibilidade de, neste caso, considerar a atenuante de confissão (vez que não é possível, por força de circunstância atenuante, seja a pena reduzida abaixo do mínimo legal previsto, consoante cediço na jurisprudência do STJ); na terceira fase, por força da causa especial de aumento de pena, trazida no CP, § 6º do art. 181 (receptação de bens pertencentes à União), dobra-se o *quantum* da pena, passando para 2 (dois) anos de reclusão e, por fim, a majoração em 1/6 (um sexto), pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

- Com relação à pena de multa, raciocínio análogo da redução das penas é de ser aplicado: para WAGNER LUIZ DA SILVA 50 (cinquenta) dias-multa, e para JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS FILHO 30 (trinta) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

- Apelações criminais parcialmente providas.

Apelação Criminal nº 6.334-PE

(Processo nº 2008.83.00.012275-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 24 de março de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
INQUÉRITO POLICIAL-APURAÇÃO DE CONDUTA ATRIBUÍDA
AO PREFEITO DE ALCÂNTARAS/CE-CRIME, EM TESE,
DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRA-
BALHISTA-ATÍPICIDADE DA CONDUTA-DEFERIMENTO DO
ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PREFEITO DE ALCÂNTARAS/CE EM FACE DE CRIME, EM TESE, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ARTIGO 203). ATÍPICIDADE DE CONDUTA. DEFERIMENTO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO.

- Inquérito policial instaurado em face de o Prefeito do Município de Alcântaras/CE ter promovido o pagamento de salários a seus servidores, enquanto proporcionais à jornada de trabalho, de forma inferior ao mínimo legal.

- No curso das investigações, conforme se depreende das declarações prestadas pelos funcionários da Prefeitura de Alcântaras/CE, o pagamento de salário inferior ao mínimo legal, quando assim ocorreu, somente teve lugar naquelas hipóteses de jornada reduzida, o que justificaria o recebimento da contraprestação abaixo do salário-mínimo.

- O Plenário desta Corte, em situação assemelhada, decidiu que “restou demonstrado que os servidores tinham jornada de trabalho reduzida e, justo por isso, sua remuneração era inferior ao salário-mínimo, porque proporcional às horas trabalhadas. Acolhe-se o entendimento do Ministério Público por inexistirem elementos ao oferecimento da ação penal... Inquérito arquivado”. [TRF/5ª REGIÃO. PLENO. DECISÃO UNÂNIME. INQUÉRITO Nº 1982/CE. RELATOR: DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. J. 07.10.2009].

- Acolhe-se a Promoção Ministerial em face de ausência de indícios de crime, não havendo motivo que autorize a caminhar de acordo com a determinação contida na parte final do art. 28 do Código de Processo Penal.

- Pedido de arquivamento deferido.

Inquérito nº 2.008-CE

(Processo nº 2008.05.00.078665-3)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 4 de maio de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES CONTRA OS COSTUMES PRATICADOS NO BRASIL-
APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA A ESTRANGEIRO-FAVORECI-
MENTO À PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO, TRÁFICO DE MUL-
HERES E FORMAÇÃO DE QUADRILHA-TURISMO SEXUAL-
AGENTES QUE ALICIAVAM E ENVIAM MULHERES PARA
EXERCEREM A PROSTITUIÇÃO NA EUROPA- AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS-REDUÇÃO DA PENA-IMPOS-
SIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES PRATICADOS NO BRASIL. APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA A ESTRANGEIRO. FAVORECI-
MENTO À PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO, TRÁFICO DE MULHE-
RES E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 228, 230, 231, § 3º, E
288 DO CÓDIGO PENAL. ART. 241 DA LEI Nº 8.069/90. FOTOGRA-
FIAS DE CRIANÇAS EM POSES ERÓTICAS. TURISMO SEXUAL.
AGENTES QUE ALICIAVAM E ENVIAM MULHERES PARA EXER-
CEREM A PROSTITUIÇÃO NA EUROPA, ATRAVÉS DE SÍTIO NA
INTERNET, DE BOATE QUE MANTINHAM NO BRASIL. AGENTE
QUE FOTOGRAFOU CRIANÇAS EM POSES ERÓTICAS PARA
COLOCAR NO SÍTIO DA BOATE. AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RE-
QUISITOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL QUE PERMITEM A
FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA APLICADA
SUPERIOR A NOVE ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO
COMO O INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. APELAÇÕES
IMPROVIDAS.

- A lei brasileira é aplicável ao estrangeiro que comente crimes no território nacional (art. 5º do Código Penal). Inexistentes tratados e convenções internacionais que reduzam a aplicação da lei brasileira, deve a lei nacional ser aplicada em sua integralidade.

- Agentes que, no Brasil, através de uma casa noturna (boate) situa-
da no País e de sítio da boate mantido na rede mundial de computa-
dores, participavam de quadrilha internacional destinada a aliciar

mulheres para a prostituição, para estrangeiros vindos da Europa, enviando-as, também, ao exterior (Alemanha) para exercerem, também, a prostituição, mediante a paga de uma “comissão”, por programa realizado pelas mulheres.

- Agente que tirava fotografias de mulheres para alimentar o *site*, tendo, inclusive, fotografado a filha de quatro anos em poses eróticas.

- Prova da participação de agentes que mantinham contato direto com o chefe da quadrilha, que enviava os estrangeiros para a exploração sexual, sendo recepcionados pelos agentes, para contato com as moças, mediante pagamento em dinheiro, além de enviar(em) mulheres para exercer a prostituição na Alemanha, por períodos de cerca de três meses.

- Autoria e materialidade do ilícito comprovadas, em face do conjunto probatório constante dos autos.

- A valoração desfavorável das circunstâncias judiciais, por parte do julgador, permite a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

- Cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, em face das penas terem sido arbitradas em patamar superior a 9 (nove) anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 5.492-CE

(Processo nº 2004.81.00.018889-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 14 de abril de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE-CORRUPÇÃO ATIVA-RAZÕES
RECURSAIS EXTEMPORÂNEAS-MERA IRREGULARIDADE-
CONTRARRAZÕES PELO ÓRGÃO MINISTERIAL NA INSTÂNCIA
RECURSAL-DESNECESSIDADE-ECONOMIA E CELERIDADE
PROCESSUAIS-UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO
PARQUET-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES-AUTORIA E
MATERIALIDADE-COMPROVAÇÃO-TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR
AO PREVISTO EM LEI-DEPOIMENTO DE POLICIAIS E
TERCEIROS-VALIDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. RAZÕES RECURSAIS EXTEMPORÂNEAS. MERA IRREGULARIDADE. CONTRARRAZÕES PELO ÓRGÃO MINISTERIAL NA INSTÂNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO *PARQUET*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. DEPOIMENTO DE POLICIAIS E TERCEIROS. VALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A apresentação de razões recursais após findo o prazo assinado na legislação, consoante reiterada e pacífica jurisprudência pátria, não acarreta vício de nulidade, tratando-se de mera irregularidade.

- Em homenagem à economia e celeridade processuais e em face dos princípios da unidade e da indivisibilidade do *Parquet*, não resultando em prejuízo às partes, não se mostra necessária a apresentação de contrarrazões pelo órgão ministerial na instância recursal.

- Confessada a ingestão de bebida alcoólica perante a autoridade policial e em juízo, bem haver o exame realizado (“teste do bafômetro”) indicado concentração de álcool superior ao previsto na legislação legal (7,5mg/L contra 6,0mg/L), conforme documento nos autos, não há como se negar vigência ao dispositivo condenatório.

- A materialidade da corrupção ativa encontra-se representada nos depoimentos colhidos, em sede de inquérito, não apenas dos policiais envolvidos como também de terceiros, no caso ocupante do veículo dirigido pelo ora apelante, que confirmou a prática delitiva.

- A jurisprudência pátria entende válidos, como prova, os depoimentos oriundos dos policiais envolvidos, por dotados de fé pública e possuírem presunção de veracidade.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 7.907-PE

(Processo nº 2008.83.02.000907-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 26 de abril de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA-INOCORRÊNCIA-ADEQUAÇÃO TÍPICA-IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, § 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA.

- O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso.

- Comete o delito descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior.

- A vantagem ilícita consubstancia-se na efetivação de matrícula irregular em benefício de terceiro e em prejuízo da Universidade Federal do Ceará (UFC), a qual foi mantida em erro pela inclusão de dados fraudulentos em seu sistema informatizado.

- Evidente é o prejuízo sofrido pela instituição pública de ensino superior quando uma das vagas ofertadas é ocupada por pessoa que não frequente as aulas, ou que não chegue a concluir o curso e exercer a atividade profissional, porque fraudado o seu ingresso na Universidade. A entidade ficou impedida de chamar pessoa regular-

mente aprovada em exame vestibular, a despeito do dispêndio de valiosos recursos públicos em sua formação profissional, os quais são consumidos independentemente da frequência às aulas e da efetiva conclusão do curso.

- *“Estão presentes os elementos do tipo penal – art. 171, § 3º, do CP –, aí incluído o dolo específico, que é a vontade livre e consciente dirigida à obtenção da vantagem indevida, ou seja, a realização ilegal de matrículas no Curso de Direito da UFC”.* (TRF5, RVCr 96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011).

- Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual.

- Improcedência da revisão criminal.

Revisão Criminal nº 95-CE

(Processo nº 0016814-62.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 11 de maio de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*-TRÁFICO DE ENTORPECEN-
TES-PRISÃO PREVENTIVA-PRESENÇA DOS REQUISITOS
CONSTANTES DO CPP, ART. 312-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMEN-
TADO-DENEGACÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGACÃO DA ORDEM.

- Ainda que se admita a liberdade provisória em casos de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, não seria o benefício cabível na situação em apreço.

- Presente o requisito de manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Há de ser considerada a periculosidade concreta da paciente, bem assim o *modus operandi* do delito perpetrado.

- Por outro lado, a liberdade da paciente representaria risco concreto à execução da lei penal, como bem se percebe dos autos.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.276-PE**

(Processo nº 0005501-70.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 28 de abril de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM-DETERMINAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA NO REGIME SEMIABERTO, CONFORME DECRETADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM PARA DETERMINAR A PRISÃO PREVENTIVA NO REGIME SEMIABERTO, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

- Cuida-se de *habeas corpus* interposto pelo particular contra ato do Sr. Juiz Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, tendo em vista a decretação de prisão preventiva do paciente, em razão da prática de descaminho de grande quantidade de cigarros. Busca a revogação, nos termos do artigo 648, I, do Código de Processo Penal, da prisão preventiva decretada. Alega que, tendo o réu sido condenado a regime semiaberto, não se torna cabível sua custódia em regime fechado, por constituir-se em afronta ao ordenamento jurídico vigente.

- A questão atinente à prisão preventiva já foi ultrapassada, tendo em vista decisão anteriormente tomada por esta 4ª Turma que considerou terem ocorrido indícios de participação do requerente em uma quadrilha atuante na região, tendo em vista o elevado número de mercadorias estrangeiras apreendidas e, ainda, pelo fato de o paciente já ter cumprido condenação por tráfico de drogas.

- Desse modo, para o cumprimento do princípio da proporcionalidade, o ideal não é a liberação do requerente, mas a transformação da pena cautelar de acordo com a forma menos gravosa prevista na sentença, considerando aí a possibilidade de o paciente, já condenado em primeira instância pelo tipo penal previsto no artigo 334, § 1º, do CP, e ter sido denunciado pela prática de roubo na cidade de Acarati no Ceará.

- Como bem ressaltado pelo parecer do MPF junto a esta Corte, “(...) é uma contradição determinar a soltura de um paciente que estava preso preventivamente, com endosso dessa egrégia Turma, depois de sua condenação”.

- *Habeas corpus* parcialmente concedido.

***Habeas Corpus* nº 4.288-PB**

(Processo nº 0005883-63.2011.4.05.0000)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 19 de abril de 2011, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
CUMULAÇÃO DE PEDIDOS-PENSÃO POR MORTE-QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COMPROVADA-BENEFÍCIO REQUERIDO NA CONDIÇÃO DE ESPOSO-CONCESSÃO-CONVERSÃO DE AMPARO SOCIAL EM APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-POSSIBILIDADE-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COMPROVADA. BENEFÍCIO REQUERIDO NA CONDIÇÃO DE ESPOSO. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE AMPARO SOCIAL EM APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

- A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do ex-segurado, desde que devidamente demonstrada a respectiva qualidade de segurado à época do óbito.

- Comprovada a condição de esposo do requerente, segundo certidão de casamento, e restando incontroversa a qualidade de segurada especial da instituidora do benefício, considerando que já se encontrava aposentada, é de se deferir o benefício de pensão por morte.

- Constatando-se a condição de agricultor do autor, como segurado especial, pelo tempo que seria de carência, através de início de prova material (certidão de casamento, constando a sua profissão como lavrador) e de prova testemunhal, é devida a conversão do benefício de amparo social, até o momento percebido, em aposentadoria rural por idade.

- Ainda que os requisitos relativos ao benefício assistencial sejam incompatíveis com os concernentes à aposentadoria, é fato correto o deferimento, na via administrativa, do primeiro, em substituição ao segundo, mesmo que à revelia de pedido do interessado, considerando, inclusive, a equivalência de valores pagos mensalmente em relação aos dois benefícios.

- Sobre as parcelas devidas, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização, a contar do débito, e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, passando, daí, a serem aplicados, como fatores de correção e de juros, os índices utilizados para a caderneta de poupança.

- Honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), pois, sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do § 4º do art. 20 do CPC).

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 516.273-SE

(Processo nº 0000705-12.2011.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 17 de março de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
SEGURADA ACOMETIDA DE DOENÇA INCAPACITANTE DE ORDEM ORTOPÉDICA-PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO PSIQUIATRA-INVALIDADE DA PERÍCIA-ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS A CONTAR DA PERÍCIA JUDICIAL-RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR PROFISSIONAL DA ÁREA DE ORTOPEDIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADA ACOMETIDA DE DOENÇA INCAPACITANTE DE ORDEM ORTOPÉDICA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO PSIQUIATRA. INVALIDADE DA PERÍCIA.

- Anulação de todos os atos a contar da perícia judicial.

- Retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia por profissional da área de ortopedia.

- Apelo provido.

Apelação Cível nº 505.117-CE

(Processo nº 0002702-64.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de abril de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO-
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO-RE-
CONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO
PRESTADO EM ATIVIDADE RELIGIOSA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RELIGIOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

- Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade, concedida em 06.09.2005, para transformá-la em aposentadoria por tempo de contribuição/serviço com proventos integrais, com a utilização de tempo de serviço/contribuição já reconhecido anteriormente pela Previdência (20 anos, 8 meses e 15 dias) e de tempo de serviço prestado em atividade religiosa, no período de 01.01.63 a 30.01.73.

- Para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço com proventos integrais, é necessário o preenchimento de 2 (dois) requisitos, quais sejam: a) o tempo de contribuição (35 anos, se homem e 30 anos, se mulher) e b) o período de carência de 180 contribuições mensais (15 anos), observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

- A controvérsia se limita à possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado em atividade religiosa, no período de 01.01.63 a 30.01.73, na condição de Ministro de Confissão Religiosa, junto à Arquidiocese de Fortaleza, vez que resta incontroverso o exercício

de atividade laborativa vinculada ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) pela parte autora nos períodos de 01.02.73 a 30.10.81, 01.08.81 a 31.01.84, 01.02.82 a 01.10.82, 01.05.84 a 30.09.86, 02.04.87 a 15.07.94, conforme anotação na CTPS e CNIS, perfazendo estes últimos períodos um total de mais de 20 (vinte) anos de tempo de serviço/contribuição, mesmo subtraindo o tempo em duplicidade, conforme simulação efetuada pelo próprio INSS.

- Na espécie, houve a comprovação do tempo de atividade religiosa (01.01.63 a 30.01.73), tendo em vista que o documento de fl. 34, datado de 17.05.1966, e as fotografias colacionadas aos autos, onde se constata a atividade missionária da parte autora junto à Arquidiocese de Fortaleza, estão corroborados por depoimentos testemunhais não contraditados que guardam coerência com os fatos alegados na peça vestibular. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que mostraram ser conhecedoras da causa e contemporâneas aos fatos narrados.

- Comprovado um total de mais de 30 (trinta) anos de atividade laborativa exercida até 15.07.1994, possui a parte autora direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço de acordo com as regras vigentes à época que implementou as condições para obtenção do benefício previdenciário.

- Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Remessa oficial provida neste ponto.

- Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111/STJ. Remessa oficial provida neste ponto para aplicar a supracitada Súmula.

- Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ.
- Apelação do INSS improvida e remessa oficial provida em parte.

Apelação / Reexame Necessário nº 15.081-CE

(Processo nº 2008.81.00.013919-7)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 26 de abril de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL
APOSENTADORIA ESPECIAL-PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA-ENSINO FUNDAMENTAL-DIREITO AO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ENSINO FUNDAMENTAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É devida a concessão de aposentadoria especial a professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, desde que comprovados 30 (trinta) anos de contribuição, para o homem, e 25 (vinte e cinco) anos, para a mulher. (Art. 201, § 8º, CF, EC nº 20/98)

- Tem direito o professor de educação física a aposentadoria especial, nos termos do item anterior, pois não há mais exigência de atividade exclusiva dentro de sala de aula, em virtude do § 2º do artigo 67 da Lei nº 9.394/96, cuja constitucionalidade foi apreciada através da ADI 31772/DF, em que prevaleceu constitucional quando as atividades em estabelecimento de educação forem exercidas por professores, contrariando a Súmula nº 726-STF.

- Não há óbice para a percepção de duas aposentadorias de regimes distintos, desde que o particular haja contribuído para cada um.

- Juros moratórios permanecem de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, Súmula 204-STJ, nos casos de ação proposta antes da vigência da Lei nº 11.960/09, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. A partir de então, correção pelos índices da caderneta de poupança.

- Mantidos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, artigo 20, § 4º, CPC, observada a Súmula nº 111-STJ.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 13.796-RN

(Processo nº 2009.84.00.003164-6)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 5 de maio de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-APOSENTADORIA ESPECIAL-ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM FÁBRICA DE AÇÚCAR-SERVENTE E FRENTISTA-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM FÁBRICA DE AÇÚCAR. SERVENTE E FRENTISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

- *In casu*, restou demonstrado, através de FORMULÁRIOS DSS 8030 (fls. 25/26), apoiados pelo LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (fls. 27/34) que o autor efetivamente exerceu as funções de servente em fábrica de açúcar, nos períodos de 20.06.74 a 05.10.80; 01.08.94 a 09.05.96; 30.09.96 a 25.11.04; e de foguista, nos períodos de 06.10.80 a 08.04.82; 26.07.82 a 30.09.88; 01.01.89 a 30.10.93, sempre na COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHOS, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, no período mínimo estabelecido (25 anos), expondo-se aos agentes nocivos ruído contínuo de 91 dB e intermitente de 101 dB (provocado pelo acionamento dos motores, ventiladores, exaustores e descarga de vapor), calor de 29,56 °C (proveniente das tubulações de vapor e da combustão existente nos fornos das caldeiras e no local de controle do fluxo de bagaço) e poeira (presença de bagacilho pela utilização de bagaço

na combustão), fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada.

- Restando devidamente comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, é de se lhe conceder aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte.

- Remessa Oficial parcialmente provida apenas para fixar os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando os atrasados passam a sofrer a incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), bem como adequar a verba honorária aos termos da Súmula 111 do STJ.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 495.067-AL

(Processo nº 2009.80.00.001391-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 5 de maio de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-QUALIDADE DE SEGU-
RADO ESPECIAL-INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL-RE-
QUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGU- RADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PER- MANENTE E TOTAL. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHI- DOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sen- tença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, conde- nando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio- doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

- Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do artigo 39, II, da mesma legislação, fica assegurada a aposentadoria por invalidez, no valor mínimo, diante da comprovação do desempe- nho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imedia- tamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo).

- No que diz respeito à invalidez do segurado, não há o que se discu- tir, haja vista que se encontra comprovada tal situação através de perícia médica e, inclusive, reconhecida pelo INSS que, ao indeferir o pedido administrativo, não reconheceu o direito ao benefício por não ter sido comprovada a qualidade de segurado.

- A autarquia, ora apelante, alega a ausência de comprovação da qualidade de segurado especial do promovente. Afirma que o mesmo teve vários vínculos empregatícios, na qualidade de trabalhador urbano, desqualificando os documentos acostados aos autos a título de início de prova material.

- Compulsando os autos, verifica-se realmente que o promovente teve vários vínculos empregatícios urbanos, mas isso, por si só, não o faz perder a qualidade de segurado especial.

- A prova testemunhal colhida em juízo corrobora a alegação do promovente, que várias vezes viajou em busca de melhores condições, mas nunca conseguia, voltando para sua cidade natal para trabalhar na terra.

- Os documentos presentes nos autos, de fato, indicam fortes indícios quanto à qualidade de trabalhador rural da parte autora, quais sejam: a) Certidão de casamento informando a profissão como agricultor; b) Escritura de compra e venda da propriedade rural; c) Declaração do ITR; d) Ficha escolar da filha onde consta sua profissão como agricultor. Tudo corroborado pelo depoimento em juízo das testemunhas e do próprio autor.

- A prova testemunhal coerente com os demais elementos, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material.

- As prestações devidas devem ser corrigidas monetariamente com incidência de juros de mora de 1% ao mês até 30.06.2009, a partir de quando devem incidir na forma prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, a qual estabelece nova determinação no que tange à correção monetária e

aos juros moratórios em condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública. Assim, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

- Apelação improvida.

Apelação / Reexame Necessário nº 16.500-PB

(Processo nº 0001443-97.2011.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 3 de maio de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
RURÍCOLA-APOSENTADORIA POR IDADE-INEXISTÊNCIA DE
INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO ALEGADO LABOR RURAL-
PROVA ORAL NÃO CONTUNDENTE-AUTORA QUE TRABALHA
NA TERRA DO SOGRO, ENQUADRADO COMO EMPREGADOR
RURAL E PROPRIETÁRIO DE LATIFÚNDIO POR EXPLORA-
ÇÃO-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO ALEGADO LABOR RURAL. PROVA ORAL NÃO CONTUNDENTE. AUTORA TRABALHA NA TERRA DO SOGRO, QUE ERA ENQUADRADO COMO EMPREGADOR RURAL E PROPRIETÁRIO DE LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A aposentadoria por idade prevista na Carta Magna é assegurada ao trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo pacífico o entendimento de que, diante das dificuldades do rurícola em obter documentos que comprovem sua atividade, deve o juiz valorar o início de prova documental, desde que idôneo, a fim de formar o seu convencimento.

- Contudo, não logrou a postulante trazer aos autos qualquer início de prova material do alegado labor rural, pois as poucas notas fiscais de compra de utensílios agrícolas, datadas de 26/06/1996, 07/04/2004 e 13/11/2002, não têm o condão de, por si sós, comprovar o efetivo exercício da atividade campesina.

- A Carteira de Identificação Sindical, com a data de ingresso em 14/01/2005, quando a demandante estava preste a completar a idade exigida para a aposentação, não atende ao disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação das Leis nºs 8.861/94 e 8.870/94,

não demonstrando haver a recorrida completado o necessário período de carência.

- As declarações particulares e unilaterais, constantes dos autos, só obrigam os respectivos declarantes e só provam as declarações e não os fatos declarados, nos termos do art. 368 do CPC.

- Ademais, a postulante alega exercer a sua atividade na terra do sogro, o qual era proprietário de um imóvel, com área de 95,8 ha, classificado como latifúndio por exploração, e possuía enquadramento sindical de empregador rural, conforme guias de pagamento do ITR.

- Neste caso em particular, não se pode levar em conta a prova testemunhal, que, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo, por si só, suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, ainda mais quando formada por depoimentos que não apresentam qualquer particularidade, de modo que não faz jus a autora à concessão de aposentadoria por idade. Precedente desta Quarta Turma.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 12.302-CE

(Processo nº 0002760-67.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 19 de abril de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-HIPÓTESE QUE JUSTIFICARIA, FOSSE O CASO, O USO DOS MEIOS IMPUGNATIVOS CLÁSSICOS, E NÃO O ATUAL, MARCADAMENTE EXTRAORDINÁRIO-INOCORRÊNCIA DE EFETIVA AMEAÇA DE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SEGURANÇA E À SAÚDE PÚBLICAS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. HIPÓTESE QUE JUSTIFICARIA, FOSSE O CASO, O USO DOS MEIOS IMPUGNATIVOS CLÁSSICOS, E NÃO O ATUAL, MARCADAMENTE EXTRAORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA DE EFETIVA AMEAÇA DE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SEGURANÇA E À SAÚDE PÚBLICAS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO.

- É sabido que não se faz, no exíguo espaço deliberativo do pedido de suspensão, uma análise da *res in iudicium* a partir de seus elementos jurídico-normativos; tal cotejo “técnico” é próprio dos recursos, sendo certo que ambos os meios de impugnação não se confundem entre si, senão que ocupam espaços cognitivos bastante díspares.

- Deixa-se para o expediente presente a aferição da conveniência e da oportunidade de manutenção dos efeitos da decisão impugnada mesmo antes de seu trânsito em julgado; trata-se de medida extrema, que somente pode ser adotada em casos raros, nos quais a contracautela político-administrativa efetivamente se justifique – hipótese que não é a dos autos, ainda quando viceje fundada dúvida quanto ao acerto do decisório que se combate.

- Agravo inominado improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.217-CE

(Processo nº 0002575-19.2011.4.05.0000/0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 18 de maio de 2011, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS INFRINGENTES-
SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL-OMISSÃO-OCORRÊNCIA-NÃO
PROVIMENTO DA APELAÇÃO-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO
EM HONORÁRIOS FIXADA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO
GRAU-EMBARGOS PROVIDOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS FIXADA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS PROVIDOS.

- Embargos de declaração interpostos pela União, em face do acórdão que deu provimento aos embargos infringentes, sob a alegação de omissão quanto à condenação da parte autora em honorários advocatícios.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal só permite o reexame do *decisum* embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- Observa-se que, em razão do provimento dos embargos infringentes e, não tendo havido manifestação acerca da sucumbência processual no acórdão embargado, deve ser sanada a omissão no ponto sob comento.

- Nesse passo, tendo em vista o provimento dos embargos infringentes, que resultou na negativa de provimento à apelação do ora embargado que visava à reforma da sentença de primeiro grau, restou mantida a questionada sentença que já houvera condenado o

autor no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

- Embargos de declaração conhecidos e providos.

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 418.072-PE

(Processo nº 2006.83.00.002429-8/02)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 4 de maio de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS INFRINGENTES-
VALORES REFERENTES À CONDENAÇÃO JÁ DEPOSITADOS
EM JUÍZO-LEVANTAMENTO DOS VALORES SEM SUJEIÇÃO AO
REGIME DE PRECATÓRIO-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA
DE OMISSÃO-EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. VALORES REFERENTES À CONDENAÇÃO JÁ DEPOSITADOS EM JUÍZO. LEVANTAMENTO DOS VALORES SEM SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO. QUESTÃO DIVERSA DO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

- Embargos de declaração interpostos por Yolanda Logística, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda. em face do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente interpostos, concluindo pela inexistência de omissão no acórdão referente ao julgamento dos embargos infringentes.

- Embargos de declaração interpostos pela União em face do acórdão que negou provimento aos embargos infringentes, concluindo que os valores referentes à condenação imposta à União só podem ser recebidos mediante precatório judicial, não podendo haver levantamento imediato do montante da condenação, ainda que já depositado em juízo.

- São tempestivos os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, uma vez que só foi intimada do julgamento dos embargos infringentes em 18 de fevereiro de 2011, após o julgamento dos primeiros embargos de declaração da Yolanda Logística, do qual foi intimada no mesmo ato.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal só permite o reexame do *decisum* embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- O acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi expresso quanto à inexistência de omissão no julgamento dos embargos infringentes, uma vez que ainda perdura a discussão acerca do perdimento das mercadorias pela importadora, de modo que o montante obtido com o leilão dos pneus pode reverter em favor da D'Marcas Comércio Ltda. Tal premissa foi, inclusive, utilizada como fundamento para se concluir que a liberação da parcela correspondente à dívida da União para com a embargante implicará o adimplemento de uma obrigação por terceiro.

- Quanto à questão da permanência ou não do saldo restante em juízo, observa-se que a matéria divergente se restringiu à possibilidade ou não de levantamento, após o trânsito em julgado, de parte dos valores já depositados em juízo, referentes à alienação dos pneus em hasta pública, não sendo o Pleno instado a se manifestar acerca da matéria aqui ventilada.

- No que tange à matéria alegada pela União, não há que se falar em redução dos honorários fixados na sentença de primeiro grau e mantidos em sede de apelação. Com efeito, não tendo havido reforma do julgado pelos embargos infringentes e observando-se ainda que a verba honorária não foi objeto da divergência, a redução da condenação sucumbencial não pode ser considerada matéria de ordem pública.

- Embargos de declaração da Yolanda Logística e da União conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 438.541-PE

(Processo nº 2004.83.00.026078-7/04)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 11 de maio de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA-PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE
DE MORTE DE FERROVIÁRIO ANISTIADO DE ACORDO COM A
LEI Nº 6.683/79-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PER-
CENTUAL DE CEM POR CENTO AO BENEFÍCIO-PROCEDÊN-
CIA DO PEDIDO RESCISÓRIO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA BUSCANDO RESCINDIR JULGADO QUE ASSEGUROU À DEMANDADA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE CEM POR CENTO, TRAZIDO PELA LEI 9.032, DE 1995, AO BENEFÍCIO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE MORTE DE FERROVIÁRIO ANISTIADO POR IMPÉRIO DA LEI 6.683, DE 1979.

- Presença de erro de fato, à medida que a inicial da ação primevamente encara a pensão previdenciária de anistiado, com a complementação pela União, na forma da Lei 8.186, de 1991, como se fosse um benefício comum, não trazendo a lume a circunstância de a viúva, titular da pensão aludida, ser também beneficiária de outra pensão, decorrente da morte do marido, de origem estatutária, paga pelo Ministério dos Transportes.

- No caso, o empecilho reside no parágrafo único do art. 5º da Lei 8.186, de 1991, a proibir, no caso de pensão, o recebimento de pensão previdenciária, complementada pela União, com quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. A pensão estatutária é paga pelo Ministério dos Transportes, que se encaixa na expressão Tesouro Nacional.

- Procedência da ação, com a rescisão do julgado condenado, que resta improcedente.

Ação Rescisória nº 6.340-PE

(Processo nº 2009.05.00.112659-8)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 27 de abril de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA-ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO-CONJUNTO
PROBATÓRIO QUE SE MOSTROU INSUFICIENTE PARA
EMBASAR A CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DO
DEMANDANTE-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA CALCADA EM ERRO DE FATO, NA QUAL A INICIAL SE VOLTA CONTRA A VALORAÇÃO DA PROVA NA DEMANDA PRIMEVA, NA CONSIGNAÇÃO DE CRÍTICAS ATINENTES A NÃO TER SIDO “CORRETA AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS”, A “DESATENÇÃO QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS”, FL. 3, AO “LAMENTÁVEL EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS APRESENTADOS”, FL. 3.

- Ação primeva na qual o julgado atacado analisou a prova, quer documental, quer testemunhal, dentro da óptica da Lei 8.213, de 1991, e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não considerando o conjunto probatório suficiente para embasar a condição de trabalhador rural do demandante.

- Dentro do erro de fato, a sentença admite um fato inexistente, ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, a teor do § 1º do aludido art. 485. Traduzindo em miúdos, a leitura de um documento faz com que o Julgador incida em equívoco, considerando um fato, que não ocorreu, como tendo ocorrido, ou pugnano pela proclamação de um fato real como não efetivado.

- Impossibilidade de a rescisória, por erro de fato, se calcar na crítica à valoração da prova.

- Improcedência da ação. Isenção de ônus sucumbenciais por litigar o autor sob os auspícios da justiça gratuita.

Ação Rescisória nº 6.599-CE

(Processo nº 0005287-89.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 27 de abril de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES-PENSIONISTA DE SERVIDOR
PÚBLICO FALECIDO-ASSUNÇÃO DE CARGO DE MÉDICO DA
UPE-ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE DUAS REMUNERAÇÕES
PROVENIENTES DOS COFRES PÚBLICOS-OPÇÃO PELA PEN-
SÃO APÓS OFICIADA PELA EMBARGANTE PARA QUE ESCO-
LHESSSE ENTRE AS DUAS REMUNERAÇÕES-PEDIDO DE EXO-
NERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DE MÉDICO QUE OCUPAVA-
EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO PELA ADMINISTRA-
ÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES BUSCAVAM FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO, QUE, ANTE SITUAÇÃO FACTUAL, NAQUAL A EMBARGADA, INICIALMENTE DETENTORA DE BENEFÍCIO DE PENSÃO, QUE NÃO PODIA SER ACUMULADO COM QUALQUER BENEFÍCIO ORIUNDO DO PODER PÚBLICO, PASSOU DEPOIS À CONDIÇÃO DE MÉDICA DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, SITUAÇÃO QUE, DESCOBERTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, FEZ COM QUE A EMBARGANTE LHE OFICIASSE PARA FAZER A OPÇÃO, O QUE FOI OBEDECIDO PELA EMBARGADA, QUE, ASSIM, SE DESLIGOU DO REFERIDO EMPREGO DE MÉDICA. CONTUDO, AO ASSIM PROCEDER, TOMOU, IMEDIATAMENTE, CONHECIMENTO DE QUE A PENSÃO, PELA QUAL OPTARA, TINHA SIDO CANCELADA.

- Julgado que decide pela obrigatoriedade de a embargante voltar a pagar à embargada a pensão inicialmente recebida, calcado no fato de ter sido esta a orientação conferida inicialmente pela embargante à embargada, não podendo aquela, depois que a embargada se desliga do emprego, lhe comunicar que tinha também cancelado a pensão em foco, deixando, em consequência, a embargada sem nenhuma renda mensal.

- Infactível admitir que, com o recebimento dos vencimentos de médica da Universidade de Pernambuco, a pensão se extinguia automaticamente, e que cabia à embargada apenas “uma indenização

de caráter vitalício até o falecimento em relação à remuneração”, fl. 215.

- Improvimento dos embargos infringentes.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 4.961-PB

(Processo nº 2007.82.00.009481-3/01)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 4 de maio de 2011, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO-DÍVIDA NÃO
ADIMPLIDA-BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO-INDENIZA-
ÇÃO-DANOS MORAIS-NÃO CONFIGURAÇÃO-IMPROVIMENTO
DOS EMBARGOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES ATACANDO JULGADO DA PRIMEIRA TURMA, NA BUSCA DE VER PREVALECER O VOTO VENCIDO QUE CONDENAVA A ORA EMBARGADA A PAGAR AO ORA EMBARGANTE A QUANTIA DE QUINZE MIL REAIS, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- Situação factual a demonstrar a presença de empréstimo, no qual, por força do contrato, as prestações mensais, em número de vinte e quatro, deveriam ser repassadas à embargada pelo órgão pagador, assumindo o devedor a obrigação de pagá-las, em caso de não ocorrer repasse por parte do empregador, além de cláusula que, “ocorrendo inadimplência, o(a) devedor(a), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza a Caixa a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência deste Contrato”, fl. 20.

- O cumprimento de cláusula de contrato celebrado, ainda que possa vir a ser considerada abusiva, não gera o direito em favor do devedor de ser indenizado por danos morais, quando o credor age de acordo com as normas encasteladas nas cláusulas do contrato.

- Improvimento dos embargos infringentes.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 462.606-PE

(Processo nº 2008.83.02.000141-0/01)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 4 de maio de 2011, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
ASSOCIAÇÃO AUTORA-ILEGITIMIDADE ATIVA-AÇÃO PROPOSTA VISANDO A DISCUTIR A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA PELOS ASSOCIADOS AOS SEUS TRABALHADORES-AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DADA EM ASSEMBLEIA GERAL-EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO PROPOSTA VISANDO A DISCUTIR A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA PELOS ASSOCIADOS AOS SEUS TRABALHADORES. ART. 5º, XXI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DADA EM ASSEMBLEIA GERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- Cuida-se de apelações e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado pela associação autora visando a discutir a incidência da contribuição previdenciária recolhida pelos seus associados, na qualidade de empregadores, sobre os valores pagos aos seus trabalhadores a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, b) terço constitucional de férias, c) salário-maternidade e d) férias.

- O egrégio Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a questão referente à interpretação a ser dada ao art. 5º, XXI, da CF/88, em relação à exigência de autorização expressa dos filiados da entidade associativa para a propositura de ação para a defesa de seus interesses, já decidiu pela necessidade de cumulação de dois requisitos: a) cláusula estatutária de autorização e b) manifestação autorizadora específica do órgão deliberativo máximo, que é a assembléia geral dos filiados. (Rcl 5215 AgR, Rel: Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, publicado em 22/05/2009; RE 520629 ED-AgR, Rel: Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, publicado em 07/02/2011).

- No mesmo sentido já se posicionou este Tribunal em precedente da lavra do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima (AC 394351/CE, Terceira Turma, Julgado em 29/07/2010, publicado em 05/08/2010).

- No presente caso, a autora juntou aos autos a Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 16/02/2000, que aprovou o novo estatuto da entidade, no qual constava autorização genérica para a promoção de ações na defesa dos interesses dos associados. Tal documento preenche o primeiro dos requisitos acima elencados (autorização genérica do estatuto), restando ausente, no entanto, a comprovação de ter sido a Associação expressamente autorizada pelos seus filiados a ajuizar a presente demanda, o que poderia ocorrer através de Assembleia Geral, dispensando-se, tão somente, a apresentação de procurações outorgadas, individualmente, pelos filiados, autorizando o ajuizamento de ação pela entidade de classe.

- Não demonstrada a legitimidade ativa da Associação Cidadã do Centro do Recife e Adjacências para a propositura da presente ação, é de se decretar a nulidade da sentença e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Remessa obrigatória provida para anular a sentença e extinguir o feito sem apreciação do mérito. Apelações prejudicadas.

Apelação / Reexame Necessário nº 15.369-PE

(Processo nº 0007565-19.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de abril de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO IOF-ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS MEDIANTE PORTARIA-POSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IOF. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS MEDIANTE PORTARIA. POSSIBILIDADE. ART. 153, § 1º, DA CF, C/C ART. 65 DO CTN.

- Omissão no acórdão embargado, apenas no tocante à possibilidade da fixação da alíquota do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras mediante portaria. As demais questões importantes para o deslinde da controvérsia foram suficientemente fundamentadas.

- A Constituição Federal, em seu art. 153, § 1º, facultou ao Poder Executivo (e não exclusivamente ao Presidente da República) a alteração de alguns dos impostos de sua competência, dentre eles o IOF.

- Corroborando este posicionamento, o art. 65 do Código Tributário Nacional - CTN estatuiu que *“O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária”*.

- Por sua vez e para suprir a dependência nas *“condições e nos limites estabelecidos em lei”*, o Decreto nº 4.494/02, vigente ao tempo do ajuizamento da presente lide, fixou a alíquota máxima do IOF em 1,5%, assim como fez consignar, no seu art. 6º, parágrafo único, que *“O Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, poderá estabelecer alíquotas diferenciadas para as hipóteses de incidência de que trata este título”*.

- Destarte, não se reveste de ilegalidade a alteração da alíquota do IOF mediante portarias, conforme sustentam as embargantes, desde que seja respeitado o limite máximo fixado no decreto do Executivo que regulamentou a matéria, e que se atenda aos interesses das políticas cambiais, econômicas e monetárias do país. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração providos em parte apenas para apreciar a possibilidade da fixação da alíquota do IOF mediante portaria, sem a atribuição de efeitos infringentes.

Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança nº 94.633-PE

(Processo nº 2004.83.00.023048-5/01)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 18 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-PRECLUSÃO
TEMPORAL-ORDEM JUDICIAL PARA A JUNTADA DE DOCU-
MENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO-RESISTÊNCIA DA PAR-
TE-IMPOSIÇÃO DE MULTA AO ENTE PÚBLICO E TAMBÉM AO
SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL-ADMISSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. ORDEM JUDICIAL PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO. RESISTÊNCIA DA PARTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO ENTE PÚBLICO E TAMBÉM AO SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL. ADMISSIBILIDADE. ÉTICA PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE RESPEITO ÀS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 14 DO CPC. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em 25.03.2009, contra decisão (de fls. 1262/1263 dos autos originários) do Juízo Federal da 2ª Vara/PE que cominou multa diária de R\$ 200,00 a servidor do Ministério da Defesa, mantendo a de R\$ 500,00 já imposta à União para cada um dos exequentes, ante a não apresentação dos documentos (fichas financeiras) necessários à fase de liquidação de título executivo judicial, dizendo-a decisão integrada pelas anteriores “decisões de fls. 1137, 1160/1161 e 1232/1233, proferidas respectivamente em 21.01.2009, 18.04.2008, 21.05.2008 e 03.09.2008”.

- É de se atentar para a sequência de decisões:

1. Nos idos de dezembro/2007, o Magistrado *a quo* determinou à União, no âmbito de fase de execução (já definitiva – começou provisória – em decorrência do trânsito em julgado do acórdão exequendo), o cumprimento da obrigação de fazer, para que se pudesse passar à execução dos valores vencidos. Em março/2008, o ente público pediu prorrogação do prazo para o atendimento da determinação judicial.

2. Em decisão de 18.04.2008 (a de fl. 1137), o Juízo indeferiu o pedido de dilação de prazo e fixou multa mensal de R\$ 500,00, “para cada um dos exequentes remanescentes, que incidirá a partir do vencimento do último prazo dado à União para cumprimento da decisão de fl. 1116, sem prejuízo da responsabilização civil, funcional e criminal do servidor responsável pelo pagamento dessa multa”. A União teve vista dos autos em 25.04.2008, formulando pedido de reconsideração.

3. Em decisão de 15.05.2008 (a de fls. 1160/1161), o Juízo determinou que “a União, no cumprimento da obrigação de fazer, conceda aos três exequentes remanescentes, acima referidos, as mesmas promoções que já concedeu aos demais autores desta ação, promovendo-os à graduação de suboficiais e garantindo-lhes os respectivos proventos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagar a multa prevista na decisão de fl. 1137 a cada um desses exequentes, sem prejuízo da responsabilização funcional, criminal e civil do servidor ou dirigente que der causa ao seu pagamento”. Na mesma ocasião, o Juízo determinou à União que apresentasse os elementos financeiros relativos aos exequentes, para fins de continuidade da execução. Intimado dessa decisão, o ente público, em junho/2008, informou a adoção de providências ao cumprimento da decisão judicial de fls. 1160/1161 e, em agosto/2008, informou a efetivação do cumprimento, ante o que os exequentes disseram que teria faltado, no ato administrativo, a menção ao fato de que eles deveriam perceber proventos de Segundo-Tenente.

4. Em decisão de 26.08.2008 (a de fls. 1232/1232), o Magistrado disse que, no curso da execução, haveria manifestação sobre o valor dos proventos que os exequentes iriam perceber, bem como que a União deveria juntar aos autos os elementos financeiros relativos aos exequentes remanescentes no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa fixada na decisão de fls. 1160/1161. A União foi intimada e pediu reconsideração.

5. Finalmente, na decisão de fls. 1262/1263, de 16.12.2008, ficou dito: “Não se sabe se a União seguiu o consignado na decisão de fls. 1160/1161, de forma que a União é obrigada a trazer para os autos os elementos financeiros relativos a todos os autores, pois os cálculos relativos aos exequentes remanescentes, à luz da decisão de fls. 1160/1161, serão feitos com base nos valores que a própria União passou a pagar aos demais. Nessa situação, impõe-se a manutenção do consignado no item 3 da decisão de fls. 1232/1233 [...]”. Ademais, por conta da resistência da União em cumprir a determinação de juntada dos elementos financeiros, o Juízo manteve a multa de R\$ 500,00, já aplicada à União, e aplicou ao servidor/dirigente responsável pela apresentação dos documentos, com base no art. 14, parágrafo único, do CPC, multa diária de R\$ 200,00, “a ser descontada dos seus vencimentos e/ou proventos e/ou pensão, sem prejuízo de sua responsabilização criminal e enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, a partir do quinto dia da publicação desta decisão, caso tais elementos financeiros não sejam integralmente juntados aos autos”. Dessa última decisão, o ente público foi intimado em 05.03.2009, interpondo agravo em 25.03.2009.

- Em relação às decisões de fls. 1137, 1160/1161 e 1232/1233, é de se reconhecer a ocorrência de preclusão temporal, já que a União delas foi regularmente intimada em meados de 2008, não tendo interposto recurso. O agravo de instrumento telado foi interposto em 25.03.2009, alcançando apenas a decisão de fls. 1262/1263, da qual o ente público foi intimado em 05.03.2009.

- É dever do Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio e pela prevenção e repressão de qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, *ex vi* do art. 125 do CPC.

- A lei autoriza ao Juiz a fixação de multa em desfavor da parte (bem como de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo), quando não respeitar ela os deveres de “cumprir com exati-

dão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”, já que essa conduta viola a ética processual e a dignidade da Justiça, a teor do art. 14 do CPC, especialmente considerado seu inciso V e o parágrafo único.

- A aplicação do art. 475-B do CPC não exclui a possibilidade de cominação da multa do art. 14 do CPC.

- Essa sanção pecuniária, ao invés de gerar desequilíbrio entre as partes, prestigia a Justiça, pois favorece a rápida e correção solução do conflito, bem como vem ao encontro da exigência de obediência às decisões judiciais.

- Os documentos requisitados pelo Juízo (fichas financeiras de todos os exequentes: tanto os que obtiveram o reconhecimento administrativo da pretensão, como os chamados remanescentes) são imprescindíveis para a apuração exata do *quantum* a ser executado, para a própria conferência que o Magistrado responsável vá efetivar em relação às contas apresentadas pelas partes e pelo órgão auxiliar do Juízo. Se antes já eram essenciais, agora, com o parcial provimento da apelação dos exequentes nos autos da AC nº 498223/PE (para que novas contas sejam efetivadas), essa essencialidade foi realçada.

- “Entretanto, as contas apresentadas pela embargante também não podem ser acolhidas, haja vista que partem da consideração de que o soldo a ser observado, para fins de cumprimento do julgado, é o de 3º Sargento (e não de 2º Tenente). Embora não tenha constado, já no acórdão exequendo, em específico, em qual graduação deveriam ser enquadrados os autores-embargados, mas tendo sido a eles reconhecido o direito, na inatividade, ao enquadramento no mesmo posto em que estariam, se não tivessem sido afastados, inclusive no pertinente às promoções, tal

especificação deve ser realizada, na execução, de conformidade com as normas jurídicas de regência, para fins de concretização da prestação jurisdicional cujo título executivo transitou em julgado, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Nesse diapasão, não se pode cogitar de tratamento diferenciado para os que se encontram na mesma situação jurídica: se os anistiados administrativamente (cinco dos oito autores) galgaram perante a Administração Pública o posto de Suboficial e o soldo de 2º Tenente, não se poderia conceber que os três autores remanescentes [...], reconhecidos anistiados políticos na via judicial, fossem levados à inatividade em condições inferiores” (trecho da ementa da AC nº 498223/PE).

- “Ao apresentarem os seus cálculos, para fins de execução, os exequentes retroagiram as contas a 1999, em que pese o título executivo judicial ter permitido retroação a 1992 (ação ajuizada em 1997, com acórdão acolhedor da prescrição quinquenal, considerados os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda), configurando-se, destarte, inconsistência, atinente a erro que os próprios exequentes reconhecem. Veja-se que duas seriam as possibilidades de ação, em tal caso: a) como haverá necessidade de novos cálculos, poder-se-ia corrigir de pronto o erro; ou b) seguir-se-ia a execução apenas em relação aos valores de 1999 para frente, admitindo-se, posteriormente, execução complementar, em relação ao período de 1992 a 1999, já que os exequentes detêm um título executivo judicial, não havendo que se falar em preclusão em tal caso, mas apenas se devendo observar a prescrição para a execução, contada do trânsito em julgado. A primeira opção parece ser a mais consentânea com a economia e a celeridade processuais, já que, como adiante se destacará, serão imprescindíveis novas contas” (trecho da ementa da AC nº 498223/PE).

- Pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 95.744-PE

(Processo nº 2009.05.00.023149-0)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 7 de abril de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
SFH-CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL-IMÓVEL
CONSTRUÍDO ABAIXO DO NÍVEL DA RUA-ALAGAMENTO-
CUMULAÇÃO DE AÇÕES CONTRA A CAIXA E CONTRA A SE-
GURADORA- INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL PARA JULGAR A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA
A SEGURADORA-EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO SEM ANÁLISE
DO MÉRITO E APELAÇÃO PREJUDICADA NA PARTE CORRES-
PONDENTE-RESPONSABILIDADE DA CAIXA-FINANCIAMENTO
DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL-VISTORIA PRÉVIA-VÍCIO DE CON-
STRUÇÃO VISÍVEL AO COMPRADOR CESSIONÁRIO DO MU-
TUÁRIO ORIGINAL-APELAÇÃO NÃO PROVIDA NA PARTE CO-
NHECIDA**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRA-TO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. IMÓVEL CONSTRUÍDO ABAIXO DO NÍVEL DA RUA. ALAGAMENTO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES CONTRA A CAIXA E CONTRA A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A SEGURADORA. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO E APELAÇÃO PREJUDICADA NA PARTE CORRESPONDENTE. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. FINANCIAMENTO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. VISTORIA PRÉVIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO VISÍVEL AO COMPRADOR CESSIONÁRIO DO MUTUÁRIO ORIGINAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

- Cessionário de contrato de financiamento habitacional pelo SFH propôs ação contra a CAIXA e contra a CAIXA SEGURADORA S.A. Alega que seu imóvel, adquirido mediante financiamento do SFH, foi “construído em nível abaixo do alinhamento da rua”, motivo pelo qual sofre alagamento em período de chuva. Pleiteia sejam as rés condenadas a elevar toda a estrutura do imóvel para preservá-lo de alagamentos.

- O autor alega que a responsabilidade da CAIXA decorre desta ter inspecionado o imóvel antes de conceder o empréstimo, conferindo

segurança ao mutuário em relação à solidez do bem. Já o fundamento do pedido formulado contra a segurada é o contrato de seguro, intermediado pela CAIXA, o qual prevê a cobertura de danos físicos decorrentes de inundação ou alagamento.

- Em relação à pretensão formulada contra a CAIXA, o exame das condições da ação deve considerar, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras (teoria da asserção). “A questão sobre se a parte tem ou não o direito afirmado é que compõe o mérito da causa. Importa, à luz das condições da ação, conforme a narrativa traçada, que a parte seja, *v.g.*, legitimada para a causa” (*Curso de Direito Processual Civil*, Luiz Fux, Editora Forense, p. 137, 2001).

- Assim, considerados os fatos deduzidos na exordial (*in statu assertionis*), a ação contra a CAIXA foi proposta no Juízo competente para processar e julgar pretensões formuladas contra empresas públicas (Justiça Federal).

- Nesse sentido, excerto de decisão monocrática do Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima no AGTR 96602/PE (DJU de 29/05/2009, p. 381/403): “Dizer se existe responsabilidade da CEF quanto aos vícios de construção ou mesmo se procede o pedido quanto à alteração ou à denúncia do contrato de mútuo, é questão que diz respeito ao mérito da demanda, não à competência. Somente o juiz competente, no caso, o federal, pode aferir se existe ou não essa obrigação da CEF. Doutra banda, há alguns pedidos que, a toda evidência, se dirigem contra a Construtora e mesmo a Seguradora, e, quanto a esses, a jurisprudência tem entendido ser competente a justiça estadual. É preciso se observar, ainda, que, em tese, não seria sequer possível a cumulação dos pedidos, porque o Código de Processo Civil exige, enquanto requisito para a cumulação, que o mesmo juízo seja competente para julgar todos eles. Mas também essa questão da cumulação é posterior à da competência e não foi resolvida pelo juiz e tampouco é objeto do agravo. Circunscrito ao

objeto do agravo, enquanto não cindidos os processos ou enquanto não resolvidos os pedidos formulados contra a CEF, a competência da Justiça Federal se impõe”.

- A orientação do STJ no REsp 1.091.363-SC (recurso especial repetitivo) não se aplica à pretensão formulada contra a CAIXA, uma vez que esse precedente tratou de lide fundamentada exclusivamente no contrato de seguro e a pretensão formulada contra a CAIXA tem outro fundamento, qual seja, a responsabilidade do agente financeiro decorrente da inspeção do imóvel antes da concessão do financiamento.

- Já o pedido formulado contra a seguradora se esteia no contrato de seguro e a competência para julgá-lo não é da Justiça Federal.

- “(...) se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada” (STJ, REsp 837702, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 03/12/2008).

- Extinção parcial da ação sem análise do mérito, em relação à pretensão formulada contra a seguradora, por incompetência da Justiça Federal. Apreciação do mérito em relação ao pedido formulado contra a CAIXA, por ser de competência da Justiça Federal.

- Conforme exordial, o imóvel adquirido mediante financiamento do SFH foi “construído em nível abaixo do alinhamento da rua” e o autor é cessionário do mutuário original. Nesse caso, é evidente que o desnível do imóvel em relação à rua não era desconhecido ao autor quando da transferência do contrato. Não cabe ao cessionário atri-

buir ao agente financeiro a responsabilidade pela retificação de erro de construção de que já tinha conhecimento quando adquiriu o imóvel.

- Extinção da ação sem análise do mérito em relação à pretensão formulada contra a seguradora. Apelação prejudicada na parte correspondente. Apelação não provida na parte conhecida.

Apelação Cível nº 431.278-PB

(Processo nº 2004.82.01.004100-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 1º de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE ADUTORA-DEVER
DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS IMPUTADO À AGRAVANTE-RES-
PONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE, DOS CONSTRU-
TORES E DOS FORNECEDORES DA OBRA-PRELIMINARES
DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAU-
SAM* AFASTADAS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE ADUTORA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS IMPUTADO À AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

- Hipótese de agravo de instrumento em que se busca a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que deferiu o pedido de antecipação para determinar às empresas réus que adotem as providências necessárias para o funcionamento satisfatório da Adutora de Afogados da Ingazeira.

- Quanto à preliminar de inépcia da inicial arguida pela agravante, se entende que não merece prosperar, tendo em vista que dos fatos narrados (acerca dos vícios de construção na adutora de Afogados da Ingazeira/PE), com a discriminação da conduta de cada um dos réus, decorreu logicamente o pedido constante na concessão da antecipação da tutela antecipada para adoção das medidas necessárias para o funcionamento satisfatório da referida adutora.

- No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, igualmente não merece ser acolhida, porquanto a agravante foi incumbida do acompanhamento, supervisão e gerenciamento das obras da Adutora de Afogados da Ingazeira, conforme se verifica do item 7.5 do Termo de Referência do anexo A, acostado aos autos, do contrato PROAGUA firmado entre o Estado de Pernambuco e a PROJETEC.

- Não há, também, que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que da inicial constaram todos os elementos necessários para apresentação da defesa da agravante.

- Quanto à prejudicial do mérito, no caso, a decadência do pedido de reparação de defeitos que comprometam a segurança e a solidez da obra, também arguida pela agravante, não merece prosperar. É que, como bem observou o Juiz prolator da decisão atacada, “em se tratando de vícios de construção, é prescricional o prazo estabelecido – de 20 (vinte) anos –, para imputação de pagamento aos responsáveis, nos termos do posicionamento sumulado pelo STJ sob o nº 194, como indicado na decisão atacada. Além disso, mesmo que se aplicasse, apenas por hipótese, o prazo prescricional, ou decadencial, de 5 (cinco) anos, em face da vigência do último Termo Aditivo (décimo nono) de contrato, o início do prazo teria vez quando da cessação da vigência do referido Termo, 30/03/2007; portanto, ainda assim, não haveria transcorrido o lapso quinquenal”.

- Do exame dos autos, se extraem nítidos indicativos de que o surgimento de defeitos na obra não podem ser atribuídos exclusivamente às demais empresas responsáveis pelo empreendimento.

- Como bem observou o Ilustre Procurador Regional da República em seu parecer, “(...) os problemas apresentados pela Adutora mais parecem fruto de uma sucessão de falhas de todas as empresas envolvidas, cujo desenrolar passa, necessariamente, por uma atuação deficiente da empresa agravante no desempenho de seu papel de fiscalizadora da obra em questão”.

- Ainda que se venha alegar a ausência de solidariedade entre a empresa agravante, os construtores e fornecedores da obra, tal fato não teria o condão de afastar toda e qualquer responsabilidade daquela quanto “à implementação da medida judicial guerreada”.

- Por outro lado, o perigo da demora está configurado, tendo em vista a necessidade de observância do princípio da continuidade do serviço público, em face da importância de que se reveste para a vida dos habitantes dos municípios abrangidos o fornecimento de água tratada pela obra em questão.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 111.347-PE

(Processo nº 0016932-38.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 12 de abril de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL-NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES-
DESNECESSIDADE-AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO
DE APELAÇÃO CRIMINAL-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COI-
SAS APREENDIDAS-VEÍCULOS E ARMAS-PEDIDO PREJUDICA-
DO EM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS, JÁ DEVOLVIDOS AOS
TITULARES-APREENSÃO DAS ARMAS OCORRIDA NO PERÍO-
DO DA *VACATIO LEGIS* DA LEI 11.706/2008 QUE DEU NOVA
REDAÇÃO AOS ARTS. 30 E 32 DA LEI Nº 10.826/2003-
ATIPICIDADE DA CONDUTA-DEVOLUÇÃO DAS ARMAS**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. DESNECESSIDADE. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULOS E ARMAS. PEDIDO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS, DEVOLVIDOS AOS TITULARES CONFORME CERTIDÃO DA 11ª VARA/CE. APREENSÃO DAS ARMAS OCORRIDA NO PERÍODO DA *VACATIO LEGIS* DA LEI 11.706/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 30 E 32 DA LEI Nº 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DEVOLUÇÃO DAS ARMAS.

- A defesa não apresentou as razões de recurso, mesmo depois de, regularmente intimada, ter declarado que iria apresentá-las na instância *ad quem*, tendo apenas promovido a juntada de uma sucinta descrição dos veículos que pretende ver liberados, juntamente com cópias das notas fiscais de aquisição dos mesmos; entretanto, este fato não obsta o conhecimento da causa diante da ampla devolutividade do recurso de apelação no Processo Penal. Precedentes: STJ: HC-35580/PR, Rel. Min. Gilson Dipp; TRF5: ACR 6178/PE, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma; ACR 5667, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti (Convocado), Primeira Turma.

- Prejudicado o pedido de restituição dos veículos diante da certidão de fl. 108, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, informando que os veículos pleiteados foram devolvidos aos seus titulares.

- Quanto ao pedido de restituição das armas de fogo, dos autos tem-se que as aludidas apreensões foram efetuadas em 09/10/2008 (fls. 13/14), portando dentro do período previsto no art. 30 e disposição do art. 32 da Lei nº 10.826/2008 – redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008 –, tendo sido estendido o prazo para a regularização do porte e do registro até o dia 31/12/08, configurando-se atípica a conduta do apelante. Precedente TRF5: ACR 5661/CE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; ACR 5709/PE, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho.

- Apelação criminal provida.

Apelação Criminal nº 6.641-CE

(Processo nº 2008.81.00.007444-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 28 de abril de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ERRO MATERIAL-EXERCÍCIO
DE FUNÇÕES DIRETIVAS-RESPONSABILIDADE PELAS CON-
DUTAS DELITIVAS PRATICADAS-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
NOS DEMAIS PONTOS ARGUIDOS-REDISCUSSÃO DE MATÉ-
RIA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIRETIVAS. RESPONSABILIDADE PELAS CONDUTAS DELITIVAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NOS DEMAIS PONTOS ARGUIDOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PROVIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Cuida-se de embargos de declaração nos quais se alega obscuridade e omissão na ausência de pronunciamento sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade da denúncia, da condenação por crime perpetrado por terceira pessoa, a inépcia da denúncia pela generalidade e pela falta de justa causa para a ação penal, o cerceamento do direito de defesa e do contraditório quando da negativa de produção de prova pericial e a inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, aponta-se obscuridade do acórdão na condenação do denunciado como sócio-administrador da empresa, sem ele ter possuído tal qualidade.

- Admitidos os presentes embargos apenas para fins de esclarecimentos, de sorte a afastar qualquer dúvida sobre os limites da prestação jurisdicional. Na verdade, restou assaz demonstrado nos autos que o ora embargante era o responsável, com poderes outorgados pelos sócios, pelas funções administrativas e gerenciais da empresa a ele vinculada. Com efeito, é o desempenho de cargo de direção o motivo determinante para a responsabilização do denunciado pelas infrações que lhe foram imputadas.

- O saneamento do erro não implicará efeitos infringentes ao acórdão embargado. Ademais, inexistentes os demais vícios apontados, revela-se, nesse particular, ser a intenção da defesa rediscutir a matéria antes apreciada e decidida. Não se coaduna a esta questão a natureza dos declaratórios.

- Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5.845-PE

(Processo nº 2003.83.00.021859-6/01)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 12 de abril de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA-DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PLEITO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA DEFESA-DOCUMENTOS NÃO PROTEGIDOS POR SIGILO-DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PLEITO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA DEFESA. DOCUMENTOS NÃO PROTEGIDOS POR SIGILO. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENEGADA.

- Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo da 4ª Vara Federal da SJ/PE, que indeferiu pleito de expedição de ofício à Prefeitura do Município de Rio Formoso/PE para que esta apresentasse documentação relacionada às folhas de pagamento do período de 2000 a 2008, ao argumento de que a defesa não comprovou qualquer obstáculo que lhe teria sido oposto na tentativa de obtenção direta da prova.

- Não há dúvida de que a documentação requerida ao Juízo de origem pela ora impetrante possui relação de estrita pertinência com os fatos criminosos narrados na denúncia, porquanto todos eles dizem respeito, direta ou indiretamente, a irregularidades vinculadas a tais folhas de pagamento.

- Todavia, não se desincumbiu a parte de comprovar qualquer impossibilidade em obter as folhas de pagamentos referidas. Tais documentos não estão protegidos por qualquer sigilo, se tratando de elementos que podem ser requisitados diretamente pela defesa, tornando-se desnecessária, ao menos neste momento, em que não comprovado qualquer óbice ao acesso, a tutela jurisdicional.

- Ordem denegada.

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.728-PE

(Processo nº 0020191-41.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 5 de maio de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
NULIDADE DA SENTENÇA-ALEGAÇÃO AFASTADA-INTERROGA-
TÓRIO DE CORRÉU-AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA ACUSADA-
AUTODEFESA-DISPENSABILIDADE-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍ-
ZO-CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-SUPRESSÃO OU
REDUÇÃO DE TRIBUTO MEDIANTE A PRÁTICA DE EMISSÃO
DE “NOTA FISCAL CALÇADA”-AUTORIA E MATERIALIDADE-
COMPROVAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO AFASTADA. INTERROGATÓRIO DE CORRÉU. AUSÊNCIA DE ADVOGADO DA ACUSADA. AUTODEFESA. DISPENSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO MEDIANTE A PRÁTICA DE EMISSÃO DE “NOTA FISCAL CALÇADA”. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que, embora a apelante estivesse desacompanhada do seu advogado na audiência de interrogatório do corréu, naquele instante, ela não chegou a ser interrogada e ali estava exercendo sua autodefesa, para a qual não é indispensável a representação por advogado.

- Inexistindo dano à ré pelo fato de não estar acompanhada do seu patrono, quando do interrogatório do seu antigo consorte, há que se aplicar ao caso o art. 563 do CPP e a Súmula nº 523 do STF.

- A prática de suprimir ou reduzir tributo mediante omissão ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, fraude à fiscalização tributária e alteração de notas fiscais encontra-se tipificada no art. 1º, I, II e III, da Lei nº 8.137/90.

- Caso em que restou demonstrado que a acusada, juntamente com o seu ex-companheiro, o Sr. João Batista de Vasconcelos, teria

emitido, nos anos de 1996 a 1999, notas fiscais da empresa JOAN Construção Civil Ltda. fraudulentas, em que as primeiras vias, destinadas ao consumidor, apresentavam valores diferentes das terceiras vias, utilizadas para registro das operações em sua escrita fiscal e declaração de rendimentos. Dito procedimento, conhecido por “nota fiscal calçada”, gerou prejuízos aos cofres do Tesouro Nacional em torno de R\$ 85.197,58 (oitenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos).

- Comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, impõe-se a manutenção do decreto condenatório.

- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 6.087-SE

(Processo nº 2004.85.00.000519-6)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 28 de abril de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
AÇÃO ANULATÓRIA-PERÍCIA QUE DEMONSTROU A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL, À VISTA DE PARCELAMENTO CELEBRADO E ADIMPLIDO-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO-MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PERÍCIA QUE DEMONSTROU A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL, À VISTA DE PARCELAMENTO CELEBRADO E ADIMPLIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA.

- A autora (DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.) pretende a anulação de NFLD lavrada em desfavor da CBTU, relativamente a pretensão não recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de contrato celebrado entre ambas (a primeira, prestadora; a segunda, tomadora de serviços); deu-se que a CBTU não tinha consigo, em sua contabilidade, a documentação alusiva ao negócio jurídico mencionado, o que findou justificando a atuação ora combatida e a responsabilização solidária entre as empresas (CBTU e DÍNAMO), consoante norma inserta no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

- Ocorre, sem embargo, que o período objeto da fiscalização na empresa tomadora do serviço (CBTU) e que colateralmente apanhou a demandante (DÍNAMO), já fôra submetido a outra atuação impositiva realizada sobre esta, do que resultou celebrado um parcelamento.

- Restava imperioso saber, então, se a) realmente existiriam débitos concernentes aos empregados colocados à disposição da empresa fiscalizada (dado que os documentos correlatos, em condições normais, ficam sob a guarda da empresa que efetivamente emprega os trabalhadores, ainda quando se reconhecesse o encargo, atribuído à tomadora, de reter percentual do valor da nota fiscal para o pagamento das exações debatidas) e, depois, b) se havia – de fato –

alguma dívida ainda a ser saldada, perquirindo-se, nesta toada, se ela já não estaria inserida no parcelamento mencionado no item anterior (tudo a fim de que fosse evitado proscrito *bis in idem*).

- Daí, então, foi anulada uma primeira sentença, a bem de que, reaberta a instrução, restasse empreendida perícia, a qual concluiu, finalmente, com definitivo grau de certeza, que os débitos ora cobrados já foram objeto de parcelamento anterior (celebrado pela própria DÍNAMO), tendo sido devidamente adimplidos.

- Configurada, portanto, a total antijuridicidade da cobrança vergastada, que não pode ser justificada com o argumento de que a lei adotara, para o caso, o modelo de “prova legal”; a prova pericial, demasiadamente robusta, é capaz de afastar a incerteza derivada da não apresentação de notas fiscais ilustrativas dos repasses formulados entre as empresas e das retenções tributárias necessárias ao ensejo de cada um deles.

- Os honorários advocatícios arbitrados na sentença – R\$ 1.000,00 (mil reais) – quedam insuficientes para remunerar dignamente o advogado da autora, à vista, inclusive, do razoável grau de dificuldade da causa; impõe-se, então, a majoração da verba para o patamar equitativo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação da Fazenda e remessa oficial improvidas; apelação autoral provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 15.006-CE

(Processo nº 2004.81.00.010889-4)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 17 de março de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-IMPOSTO MUNICIPAL-EMBARGOS À
EXECUÇÃO-CEF-INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DIREITO PRI-
VADO SOB A FORMA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL-IMPOS-
TO SOBRE SERVIÇOS DE QUAISQUER NATUREZA-ISSQN-
AUTO DE INFRAÇÃO-ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEA-
SING*)-NÃO CONFIGURAÇÃO-TRIBUTO NÃO DEVIDO-NULIDA-
DE DO LANÇAMENTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO MUNICI-
PAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CEF. INSTITUIÇÃO FINANCEI-
RA DE DIREITO PRIVADO SOB A FORMA DE EMPRESA PÚBLICA
FEDERAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAISQUER NA-
TUREZA-ISSQN.

- Auto de infração.
- Arrendamento mercantil (*leasing*). Não configurado.
- A embargante não pratica financiamento para este segmento.
- Prova
- Nulidade do lançamento.
- Sentença mantida.
- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 495.803-RN

(Processo nº 2008.84.02.001027-9)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 10 de maio de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-ABSORÇÃO DOS RESPECTIVOS FUNCIONÁRIOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-MEDIDA GRADATIVA-MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMPREGADORA-INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (BANDERN). LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.045/90. ABSORÇÃO DOS RESPECTIVOS FUNCIONÁRIOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MEDIDA GRADATIVA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA QUE NÃO PODE SER ILIDIDA PELOS EFEITOS DA REVELIA.

- Apelação interposta pelo Banco do Estado do Rio Grande do Norte S/A – em liquidação extrajudicial –, em face da sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito e de Anulação de Execução Fiscal Previdenciária c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, decretando, ainda, a ilegitimidade do Estado do Rio Grande do Norte para figurar, na lide, como litisconsorte passivo.

- Alegação do apelante de que, em razão de sua liquidação extrajudicial, decretada por Ato do Banco Central, em 1990, não seria responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 98.4233-4, relativas ao período de setembro/1990 a março/1992, tendo em vista a absorção do seu quadro de empregados pelo Estado do Rio Grande do

Norte, conforme posto na Lei nº 6.045/1990, sendo deste Ente Federado o referido ônus.

- Mantida a ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Norte, pois, tal como foi destacado no Juízo *a quo*, a alegação de ausência de responsabilidade e de ocorrência de prejuízos materiais e morais por atos imputados ao INSS não pode ser direcionada contra o Ente Federado, nem se poderá acolher alegação de transferência do encargo pela contribuição previdenciária para o Estado, no âmbito de ação ordinária, sem o procedimento específico de apuração do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do cálculo do tributo devido, e, sendo caso, da imposição da penalidade cabível, conforme estabelecido no CTN.

- A Lei Estadual nº 6.045/90 não efetivou, desde logo, a absorção, pela Administração direta do Estado, dos servidores do BANDERN, submetido a liquidação extrajudicial, limitando-se a autorizar a adoção dessa medida pelo Poder Executivo, o que foi feito gradativamente.

- O art. 1º, parágrafo único, da referida lei, também deixou claro que tal autorização não importou na perda do vínculo empregatício com o Sistema Financeiro BANDERN.

- Considerando-se que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador, (art. 30 da Lei nº. 8.212/91), não se faz possível subtrair-se do BANDERN a responsabilidade pelas contribuições devidas no período de setembro/1990 a março/1992, tendo em vista que o vínculo empregatício entre os funcionários e o Banco fora mantido.

- Ausência de prova inequívoca da ausência de fato gerador no período da dívida. A instituição financeira autora não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de legitimidade e legalidade de que se reveste o lançamento fiscal e a respectiva CDA.

- A revelia dos demandados, no caso, não autoriza que se considerem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, tendo em vista a inexistência de prova inequívoca acerca do vício supostamente presente no lançamento fiscal impugnado, que se reveste de presunção de legitimidade.

- Ademais, apesar de os réus não terem apresentado contestação à pretensão autoral, contra ela tiveram a oportunidade de se manifestar, tal como efetivamente fizeram, quando intimados para se pronunciar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- Reconhecida a procedência da dívida impugnada por meio da presente lide, ficou esvaziado de fundamento o pedido de condenação do INSS a indenizar o autor/apelante por danos morais e materiais.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 451.524-RN

(Processo nº 2007.84.00.005251-3)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 7 de abril de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-INEXIGIBILIDADE DE
VALORES REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE
ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT.

- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, ainda que se refira a parcelas anteriores à impetração, tendo em vista que apenas há a declaração do direito.

- Somente os tributos recolhidos indevidamente após o advento da LC 118/2005 estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 é inconstitucional (AI no ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgada em 06.06.2007).

- No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC nº 419228/PB, ocorrido em 25/06/2008, o Plenário desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 – CTN”, do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

- No presente caso, para os pagamentos indevidos feitos antes da vigência da LC 118/2005, fica valendo o prazo de “cinco mais cinco” (decenal - cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos a partir desta). Apenas para os pagamentos realizados após a vigência da citada Lei Complementar, aplica-se o prazo prescricional previsto nela.

- As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 c/c o disposto na Lei nº 9.532/97, que, em seu artigo 6º, inciso I, dispõe que não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. Da análise dos dispositivos legais, temos que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, § 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis.

- Admissível a compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ. A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, que veda “*a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

- Evidenciado o pagamento a maior pelo contribuinte, deve incidir a taxa SELIC na atualização de seus créditos, que se referem ao período posterior à edição da Lei nº 9.250/95.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 15.760-PE

(Processo nº 0010217-09.2010.4.05.8300)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 19 de abril de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-INCRA-EMPRESA AGROINDUSTRIAL
E URBANA-SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT-LE-
GALIDADE-DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPON-
DERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRE-
SA-INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇA-
MENTO-ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VERBA INDENIZA-
TÓRIA TRABALHISTA-NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO-
REMISSÃO-INEXISTÊNCIA DE PROVA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. EM-
PRESAAGROINDUSTRIAL E URBANA. LEI 7.787/89. LEI COMPLE-
MENTAR 11/71. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.
LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPON-
DERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA.
INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. NECESSIDADE DE COM-
PROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REMISSÃO. MULTA.

- Estando especificadas na Notificação Fiscal de Lançamento as contribuições exigidas, com sua fundamentação legal, não há que se falar em vício no procedimento administrativo nesse sentido.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a contribuição para o INCRA (0,2%), incidente sobre a folha de salários, caracteriza-se como Contribuição Especial de Intervenção no Domínio Econômico, pois o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, não se enquadrando no gênero Seguridade Social, não possuindo, portanto, a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária prevista pela Lei nº 7.787/89.

- É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA, independentemente de a empresa ostentar natureza urbana ou rural.

- De acordo com o art. 43 da Lei 8.212/91, não figurando nas sentenças judiciais e nos acordos homologados, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o total do valor apurado em liquidação de sentença. Assim, a genérica alegação de existência de verbas indenizatórias não pode alterar o mandamento legal. Precedente: STJ, REsp 1034279 / PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, *DJe* 17/11/2010.

- Para que o contribuinte possa se beneficiar da remissão prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.736/2003, deverá comprovar o seu enquadramento em algumas das situações descritas na norma legal, ou seja, pagamento do tributo nos termos da lei declarada inconstitucional, confessado ou requerido parcelamento do débito, o que não ocorreu no presente caso.

- O STJ já se posicionou no sentido de que a alíquota de contribuição ao SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1065763 / SP, Segunda Turma, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, *DJe* 14/04/2009.

- Para a aplicação da multa deve ser observado, no presente caso, nos termos do art. 106, II, c, do CTN, o disposto no art. 35 da Lei 8.212/91 (com redação que lhe dera a Lei 9.528/97) por ser mais favorável à demandante.

- Apelação parcialmente provida, apenas para determinar que seja observado o disposto no art. 106, II, c, do CTN, no que concerne à multa prevista nas NFLD nºs 35.214.937-0 e 35.214.947-7, aplicando-se o disposto no art. 35 da Lei nº 9.528/97.

Apelação Cível nº 518.357-PE

(Processo nº 2006.83.00.012544-3)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 3 de maio de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA-IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA
E SOBRE A MULTA PREVISTA NO ART. 729 DA CLT-NÃO-INCIDÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA E A MULTA PREVISTA NO ART. 729 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A sentença julgou procedente pedido para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o imposto de renda sobre os juros de mora e a multa prevista no art. 729 da CLT, assim como devolver os valores descontados dos vencimentos a título de imposto de renda sobre as referidas verbas no âmbito de reclamação trabalhista.

- A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que “não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como, por não representarem proventos de qualquer natureza, não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN” (REsp 1163490/SC, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* 02/06/2010).

- Na mesma esteira o posicionamento desta Corte Regional: “Os juros de mora incidentes no pagamento, pela via do precatório judicial, de reajuste de vencimentos, têm natureza indenizatória, estando fora do campo de incidência do imposto de renda” (AC 515840/PE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, *DJe* 21/03/2011).

- Idem: AC 513749/RN, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins (Substituto); AC 509096/RN, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena; AC 502402/RN, 3ª Turma, Rel. Des.

Federal Leonardo Resende Martins (Substituto); AC 466242/AL, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira; APELREEX 9842/SE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto); AC 514984/RN, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho; AC 385717/RN e AC 441874/PE, 1ª Turma, ambas Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação Cível nº 509.357-AL

(Processo nº 2009.80.00.006672-0)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 5 de maio de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
PAES-MICROEMPRESA-PARCELAMENTO-VALOR IRRISÓRIO-
HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA-POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO
EM NÚMERO DE PARCELAS SUPERIOR A 180-EXCLUSÃO
IMEDIATA DO PROGRAMA-LEI Nº 9.841/99-INOBSERVÂNCIA-
ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PAES. LEI Nº 10.684/2003. MICROEMPRESA. PARCELAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO EM NÚMERO DE PARCELAS SUPERIOR A 180. EXCLUSÃO IMEDIATA DO PROGRAMA. LEI Nº 9.841/99. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STJ.

- Sentença que concedeu a segurança para determinar a reinclusão da impetrante no PAES (art. 1º, § 4º, I, da Lei nº 10.684/2003) e que a autoridade coatora se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e na dívida ativa até o exaurimento do processo administrativo.

- A Lei nº 10.684/2003 não prevê o procedimento administrativo concernente à exclusão do contribuinte do regime do PAES, estabelecendo apenas as hipóteses de exclusão relativas à inadimplência.

- É imprescindível que, precedendo o ato de exclusão da impetrante do PAES, seja assegurado o direito ao exercício da ampla defesa, conforme orientação desta Corte (APELREEX 4647/CE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo; AMS 98669/PE, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto; AMS 97925/PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo).

- A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que “a Lei nº 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (PAES) para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3%

de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 10.684/2003. A referida lei não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. Havendo regular pagamento das prestações do parcelamento, a exclusão do contribuinte só poderia ocorrer por uma das hipóteses previstas em lei". (REsp 1237666/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; REsp 905323/SC, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 893351/SC, Relª Minª Denise Arruda; REsp nº 912712/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; AgRg no REsp 1088884/PR, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 1119618/RS, Relª Minª Eliana Calmon).

- Aplica-se à hipótese a Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo federal, prevendo, entre outros, a ampla defesa e o contraditório.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.365-PB

(Processo nº 2007.82.00.001421-0)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 12 de maio de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
PIS E COFINS-REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS-APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA CONDIÇÃO DE REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA-INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.033/2004, ART. 17-IMPOSSIBILIDADE-INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO FISCAL DA CONTRIBUINTE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA CONDIÇÃO DE REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO FISCAL DA CONTRIBUINTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Hipótese de mandado de segurança impetrado com o fim de que fosse reconhecido que a demandante, empresa integrante de cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico de recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da norma do art. 1º, *caput*, c/c art. 3º, I, II e III, e seu § 2º, I e II, todos da Lei nº 10.485/2002, e que se dedica ao comércio por atacado de produtos químicos e farmacêuticos, tem o direito de escriturar créditos de PIS e COFINS não cumulativos, apurados a partir da incidência das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor de face da nota fiscal emitida na aquisição dos referidos bens de revenda, desde a edição da Lei 10.865/2004, em conformidade com seus arts. 21 e 37, que deram, respectivamente, nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 1º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

- A Lei nº 11.033/2004, invocada pela apelante para amparar a sua pretensão, alterou a tributação do mercado financeiro e de capitais, bem como instituiu o Regime Tributário de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTEO.

- A manutenção dos créditos decorrentes de vendas efetuadas com suspensão, isenção e alíquota zero prevista na mencionada lei está reservada única e exclusivamente para aqueles contribuintes beneficiários do denominado REPORTE, o que não é o caso da empresa apelante.

- Os contribuintes que não se enquadram no sistema de REPORTE deverão se submeter ao regime estabelecido na legislação específica, no caso, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2002, que permaneceram em vigor mesmo após a edição da Lei nº 11.033/2004, por disciplinarem situações fáticas distintas da novel legislação.

- A legislação que dispôs sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária estabelece as condições em que esta possibilidade se aplica. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, pois não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo.

- Ao instituir o regime da não-cumulatividade, o legislador visou a estimular a eficiência econômica, impondo limites e vedações à regra. No caso em tela, não há possibilidade de exclusão de tais créditos da base de cálculo do PIS E COFINS, tendo em vista a ausência de menção legal expressa nesse sentido.

- Esta egrégia Corte decidiu que “o benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e da COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento. No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e da COFINS apenas o

fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser tida como devida”. (TRF-5ª R. - AC 504933/RN - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 16.09.2010).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 518.563-CE

(Processo nº 0004723-84.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 26 de abril de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AGENTES POLÍTICOS-
CABIMENTO APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/04-
APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL-COMPENSAÇÃO DE-
VIDA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/04. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO DEVIDA.

- Ratifico os termos da sentença que declarou a existência de continência (art. 104, CPC) e determinou a reunião do processo 2007.85.01.000049-4 com os presentes autos, por entender que o objeto daquele é mais amplo que o requerimento da presente demanda.

- Na primeira demanda, o pedido foi para excluir do saldo de parcelamento os valores incluídos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes políticos – no período em que esta exação não era devida –, cuja exclusão foi requerida nesta demanda, motivo pelo qual resta clara a ocorrência da continência.

- O STF, em julgamento do Recurso Extraordinário 351.717, declarou a inconstitucionalidade do inciso *h*, I, art. 12, Lei 8.212/91 por afronta ao art. 195, II, da Constituição Federal, já que esta nova exação apenas poderia ter sido instituída através de lei complementar. Dita contribuição passou a ser devida a partir da entrada em vigor da Lei 10.887/04, que vincula os detentores de mandato eletivo não pertencentes a regime previdenciário próprio ao Regime Geral da Previdência Social, sem qualquer vício de inconstitucionalidade.

- Não merece provimento a alegação da Fazenda Nacional de falta de interesse de agir, vez que não há qualquer obrigatoriedade de apresentação de requerimento administrativo antes de se propor

demanda judicial. Ademais, há determinação do Poder Público, através da instrução normativa editada pelo Ministério da Previdência (IN MPS/SRP 18, 10 de novembro de 2006), determinando que a compensação prescreveria em cinco anos, a qual é claramente contrária ao direito do Município, vez que poderá compensar os valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao da interposição do *mandamus*, já que a exação foi cobrada entre 1º de março de 1997 e outubro de 2004, período anterior à entrada em vigor da LC 118/05.

- O Pleno deste Tribunal, em agosto de 2007, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º, LC 118/05, para determinar que esta norma não poderá ser aplicada às ações de repetição de indébito ou compensação propostas antes da sua entrada em vigor (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 419228/PB).

- Recente decisão proferida pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 1002932/SP. DJ, 18/12/09), pacificou a controvérsia quanto à aplicabilidade retroativa da LC 118/05. O prazo prescricional quinquenal instituído pela LC 118/05 – cujo art. 4º cria direito novo, não tendo caráter meramente interpretativo – deverá ser aplicado aos pagamentos indevidos efetuados após a sua entrada em vigor (9 de junho de 2005). Em se tratando de recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, aplicar-se-á o prazo decenal (cinco mais cinco), até o limite de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- O Município tem interesse de agir, devido à resistência da Fazenda Nacional em aplicar o prazo prescricional decenal, sendo-lhe devida a compensação dos valores recolhidos entre 30 de outubro de 1997 (data da entrada em vigor da cobrança indevida) e outubro de 2004.

- Há que se colocar que o juízo de primeira instância determinou no dispositivo da sentença a exclusão da cobrança da contribuição de agentes políticos de 30 de outubro de 1997 a junho de 2004. No entanto, incorreu em contradição ao dispor no voto que restaram

prescritas as parcelas anteriores a 28 de maio de 2001. Assim, não há interesse do Município em recorrer da regra prescricional, já que a sentença foi favorável a sua tese, cabendo, apenas, esclarecimento quanto à contradição apontada.

- Em sede de remessa oficial, retifico a sentença apenas para determinar que a exclusão da incidência de dita exação deverá perdurar até outubro de 2004 (não até 18 de junho de 2004), data de início da vigência da Lei 10.887/04, a partir da qual a contribuição de agentes políticos passou a ser exigível.

- Apelação da Fazenda Nacional e do Município não providas. Remessa oficial parcialmente provida apenas para determinar que a exclusão da incidência de dita exação deverá perdurar até outubro de 2004.

Apelação Cível nº 436.256-SE

(Processo nº 2007.85.01.000048-2)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 10 de maio de 2011, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação / Reexame Necessário nº 2.211-PB
ACIDENTE DE ÔNIBUS-CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO VEÍCULO-
AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO-OCORRÊNCIA DE LESÕES FÍSICAS-RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS-OMISSÃO CONFIGURADA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 06

Apelação Cível nº 123.986-CE
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-
ACIDENTE COM TREM DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DAS PERNAS DE VÍTIMA MENOR IMPÚBERE-RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-DEVER DE INDENIZAR-CULPA CONCORRENTE DA REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR-DESCUIDO DO DEVER DE VIGILÂNCIA-REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 08

Apelação Cível nº 470.928-PE
CONCURSO PÚBLICO-PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL PREVENDO VAGAS PARA O MESMO CARGO-PRAZO DO CONCURSO ANTERIOR NÃO EXPIRADO -CLASSIFICAÇÃO DO AUTOR FORA DO NÚMERO DE VAGAS SOMADAS-IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 12

Apelação Cível nº 496.623-PB
SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-INSCRIÇÃO NA OAB-EXERCÍCIO DA ADVOCACIA-INCOMPATIBILIDADE-RESOLUÇÃO Nº 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO-LEI Nº 11.415/2006-APLICABILIDADE-PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 14

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 114.413-PE
MANDADO DE SEGURANÇA-ATO PRATICADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DIRIGENTES DO “SISTEMA S” (SENAI, SESI, IEL, FIEPE)-AUTORIDADE FEDERAL-RECONHECIMENTO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 16

Apelação Cível nº 459.533-SE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA FEDERAL-ERRO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO MANDADO-EQUÍVOCO NO FORNECIMENTO DO NÚMERO DA RESIDÊNCIA INVESTIGADA-AÇÃO CONJUNTA DAS POLÍCIAS CIVIL E FEDERAL-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE E DA UNIÃO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior ... 19

Apelação / Reexame Necessário nº 16.587-CE

REPOSIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-RECEBIMENTO DE BOA-FÉ-IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado).21

Agravo de Instrumento nº 113.989-PE

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO NO ENTORNO DE BEM SUPOSTAMENTE TOMBADO-LIMITE MÁXIMO DEFINIDO PELO IPHAN DE 40,85 METROS-INEXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO QUANDO DA APROVAÇÃO DO PROJETO PELA PREFEITURA-AUTORIZAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO SEM A IMPOSIÇÃO DO LIMITE PREVISTO PELO IPHAN

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado) 23

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 458.916-PB

IBAMA-COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA MEDIANTE ATPF FALSA-EMPRESA ADQUIRENTE-IMPOSIÇÃO DE MULTA-IMPOSSIBI-

LIDADE-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 25

CIVIL

Apelação Cível nº 447.900-RN

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE-HIPÓTESE DE QUITAÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PACTUADAS-ONEROSIDADE EXCESSIVA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 28

Apelação Cível nº 519.091-AL

INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS-CONTRATO DE SEGURO DE VIDA-AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO DO PRÊMIO SOBRE OS VENCIMENTOS-OCORRÊNCIA DE ÓBITO-AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO POR CULPA DA SEGURADORA-RESCISÃO AUTOMÁTICA-INCABIMENTO-NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO BENEFICIÁRIO-CONSTRANGIMENTO-INDENIZAÇÃO DEVIDA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 29

Apelação Cível nº 501.321-CE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-CONTA-CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO-ENCERRAMENTO-SERASA E SPC-INCLUSÃO INDEVIDA-DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF-CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 31

Agravo de Instrumento nº 112.568-CE

EMPRÉSTIMO-CONTRATO DE ADESÃO-PREVISÃO DE DESCONTO EM FOLHA-POSSIBILIDADE-INOCORRÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA-CIÊNCIA DA MUTUÁRIA-NÃO PAGAMENTO-DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO-CABIMENTO-DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA-ADMISSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 33

Apelação Cível nº 455.909-AL
AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL DA COOHAL COM GRAVAME EM FAVOR DA CEF-POSSE *AD USUCAPIONEM* COM OS DE-MAIS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI-CC DE 1916, ART. 550-RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE-HIPOTECA CONSTITUÍ-DA NO CURSO DA POSSE *AD USUCAPIONEM*-NÃO PREVALE-CIMENTO DO GRAVAME CONTRA O USUCAPIENTE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 35

CONSTITUCIONAL

Mandado de Segurança (Pleno) nº 102.489-CE
MANDADO DE SEGURANÇA-DECISÃO QUE CONVERTEU AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RETIDO-CABIMENTO APENAS EM CASO DE DECISÃO QUE PROVOCA RISCO OU LESÃO DE DIFÍ-CIL REPARAÇÃO OU QUE É ABUSIVA OU ESTÁ EIVADA DE TERATOLOGIA-EXTINÇÃO DO FEITO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 38

Apelação Cível nº 468.991-CE
CONCURSO PÚBLICO-CADASTRO DE RESERVA-TÉCNICO BAN-CÁRIO-CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS-PRETERIÇÃO DO DIREITO DE NOMEAÇÃO-AUSÊNCIA DE COM-PROVAÇÃO DO ALEGADO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 40

Apelação / Reexame Necessário nº 11.714-AL
DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA-DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-IMISSÃO NA POSSE OCORRIDA EM AGOSTO DE 2001-TRÊS LAUDOS PERICIAIS-ILEGALIDADES VERIFICADAS NOS DOIS PRIMEIROS-ACOLHIMENTO DO LAU-DO DA TERCEIRA PERÍCIA-METODOLOGIA DE CÁLCULO RES-PEITANDO OS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 8.629/93, COM A RE-DAÇÃO DADA PELA MP 1.577/97-INCLUSÃO DAS BENFEITORIAS-IMPARCIALIDADE E EQUIDISTÂNCIA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 42

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 472.543-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DO MAL DE PARKINSON EM PORTADORES DE BAIXA RENDA-INCLUSÃO NO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE-REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS AOS ESTADOS PARA FINS DE AQUISIÇÃO DOS REMÉDIOS ANTIPARKINSONIANOS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA-IRREGULARIDADES-FALTA/DESCONTINUIDADE DOS REMÉDIOS-DESORGANIZAÇÃO OPERACIONAL DO SETOR ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA DISPENSAÇÃO-INADMISSIBILIDADE-ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA-DIREITOS CONSTITUCIONAIS À VIDA E À SAÚDE-FUNDAMENTALIDADE-DEVER DO ESTADO
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 49

Apelação / Reexame Necessário nº 12.000-CE
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE-ACOLHIMENTO-LEI 10.259/89, ART. 3º, XIV, DO ESTADO DE PERNAMBUCO-ICMS-FATO GERADOR-SAÍDA FÍSICA SEM TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE-IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 55

Apelação / Reexame Necessário nº 4.111-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO-HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFPE-TRANSFUSÃO DE SANGUE “B+” EM PACIENTE “O+”-OCORRÊNCIA DE REAÇÃO TRANSFUSIONAL-ÓBITO DA PACIENTE-OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR-DANOS MATERIAIS E MORAIS
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior ... 57

Apelação Cível nº 343.924-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA- POLÍTICA URBANA-OCUPAÇÃO IRREGULAR-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-ATUAÇÃO POSITIVA DO PODER PÚBLICO NO SENTIDO DE DISPONIBILIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS-NÃO POSSIBILIDADE DE

DEMOLIÇÃO ENQUANTO NÃO HOUVER A REALOCAÇÃO DOS MORADORES

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado).60

PENAL

Apelação Criminal nº 6.334-PE

PECULATO-FURTO E RECEPÇÃO DOLOSA AMBOS EM CONTINUIDADE DELITIVA-FLAGRANTE PREPARADO-NÃO CARACTERIZAÇÃO-AUSÊNCIA DE NULIDADE-MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS-CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO-CONDENAÇÕES QUE SE MANTÊM PENAS-BASE FIXADAS MUITO ACIMA DO MÍNIMO PREVISTO-AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO-MINORAÇÃO DAS PENAS COMINADAS AOS APELANTES

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 63

Inquérito nº 2.008-CE

INQUÉRITO POLICIAL-APURAÇÃO DE CONDUTA ATRIBUÍDA AO PREFEITO DE ALCÂNTARAS/CE-CRIME, EM TESE, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA-ATIPICIDADE DA CONDUTA-DEFERIMENTO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 66

Apelação Criminal nº 5.492-CE

CRIMES CONTRA OS COSTUMES PRATICADOS NO BRASIL- APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA A ESTRANGEIRO-FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO, TRÁFICO DE MULHERES E FORMAÇÃO DE QUADRILHA-TURISMO SEXUAL-AGENTES QUE ALICIAVAM E ENVIAVAM MULHERES PARA EXERCEREM A PROSTITUIÇÃO NA EUROPA- AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-REDUÇÃO DA PENA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 68

Apelação Criminal nº 7.907-PE

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE-CORRUPÇÃO ATIVA-RAZÕES RECURSAIS EXTEMPORÂNEAS-MERA IRREGULARIDADE-CONTRARRAZÕES PELO ÓRGÃO MINISTERIAL NA INSTÂNCIA RECURSAL-DESNECESSIDADE-ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS-UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO *PARQUET*-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES-AUTORIA E MATERIALIZIDADE-COMPROVAÇÃO-TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI-DEPOIMENTO DE POLICIAIS E TERCEIROS-VALIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 70

Revisão Criminal nº 95-CE

REVISÃO CRIMINAL-VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA-INOCORRÊNCIA-ADEQUAÇÃO TÍPICA-IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 72

Habeas Corpus nº 4.276-PE

PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*-TRÁFICO DE ENTORPECENTES-PRISÃO PREVENTIVA-PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO CPP, ART. 312-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 74

Habeas Corpus nº 4.288-PB

HABEAS CORPUS-CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM-DETERMINAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA NO REGIME SEMIABERTO, CONFORME DECRETADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) 75

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 516.273-SE

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS-PENSÃO POR MORTE-QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COMPROVADA-BENEFÍCIO REQUERIDO NA CONDIÇÃO DE ESPOSO-CONCESSÃO-CONVERSÃO DE AMPARO SOCIAL EM APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-POSSIBILIDADE-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 78

Apelação Cível nº 505.117-CE

SEGURADA ACOMETIDA DE DOENÇA INCAPACITANTE DE ORDEM ORTOPÉDICA-PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO PSQUIATRA-INVALIDADE DA PERÍCIA-ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS A CONTAR DA PERÍCIA JUDICIAL-RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR PROFISSIONAL DA ÁREA DE ORTOPEDIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 80

Apelação / Reexame Necessário nº 15.081-CE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO-RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RELIGIOSA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 81

Apelação / Reexame Necessário nº 13.796-RN

APOSENTADORIA ESPECIAL-PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA-ENSINO FUNDAMENTAL-DIREITO AO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 84

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 495.067-AL

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-APOSENTADORIA ESPECIAL-ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM FÁBRICA DE AÇÚCAR-SERVENTE E FRENTISTA-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTA-

DO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 86

Apelação / Reexame Necessário nº 16.500-PB
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-QUALIDADE DE SEGURADO
ESPECIAL-INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL-REQUISITOS
AUTORIZADORES PREENCHIDOS
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 88

Apelação / Reexame Necessário nº 12.302-CE
RURÍCOLA-APOSENTADORIA POR IDADE-INEXISTÊNCIA DE INÍ-
CIO DE PROVA MATERIAL DO ALEGADO LABOR RURAL-PROVA
ORAL NÃO CONTUNDENTE-AUTORA QUE TRABALHA NA TER-
RA DO SOGRO, ENQUADRADO COMO EMPREGADOR RURAL
E PROPRIETÁRIO DE LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO-NÃO
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.... 91

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.217-CE
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-HIPÓTESE
QUE JUSTIFICARIA, FOSSE O CASO, O USO DOS MEIOS IMPUG-
NATIVOS CLÁSSICOS, E NÃO O ATUAL, MARCADAMENTE EX-
TRAORDINÁRIO-INOCORRÊNCIA DE EFETIVA AMEAÇA DE LE-
SÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SEGURANÇA E À SAÚDE PÚBLI-
CAS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 94

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação
Cível nº 418.072-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS INFRINGENTES-
SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL-OMISSÃO-OCORRÊNCIA-NÃO
PROVIMENTO DAPELAÇÃO-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO
EM HONORÁRIOS FIXADA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU-
EMBARGOS PROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 96

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 438.541-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS INFRINGENTES-VALORES REFERENTES À CONDENAÇÃO JÁ DEPOSITADOS EM JUÍZO-LEVANTAMENTO DOS VALORES SEM SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO-EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 98

Ação Rescisória nº 6.340-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE MORTE DE FERROVIÁRIO ANISTIADO DE ACORDO COM A LEI Nº 6.683/79-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE CEM POR CENTO AO BENEFÍCIO-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 101

Ação Rescisória nº 6.599-CE

AÇÃO RESCISÓRIA-ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO-CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE MOSTROU INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DO DEMANDANTE-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 103

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 4.961-PB

EMBARGOS INFRINGENTES-PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO-ASSUNÇÃO DE CARGO DE MÉDICO DA UPE-ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE DUAS REMUNERAÇÕES PROVENIENTES DOS COFRES PÚBLICOS-OPÇÃO PELA PENSÃO APÓS OFICIADA PELA EMBARGANTE PARA QUE ESCOLHESSSE ENTRE AS DUAS REMUNERAÇÕES-PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DE MÉDICO QUE OCUPAVA-EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 105

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 462.606-PE
EMBARGOS INFRINGENTES-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM
DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO-DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA-
BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO-INDENIZAÇÃO-DANOS
MORAIS-NÃO CONFIGURAÇÃO-IMPROVIMENTO DOS EMBAR-
GOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 107

Apelação / Reexame Necessário nº 15.369-PE
ASSOCIAÇÃO AUTORA-ILEGITIMIDADE ATIVA-AÇÃO PROPOSTA
VISANDO A DISCUTIR A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA
PELOS ASSOCIADOS AOS SEUS TRABALHADORES-AUSÊNCIA
DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DADA EM ASSEMBLEIA GERAL-
EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 109

Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança
nº 94.633-PE

IOF-ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS MEDIANTE PORTARIA-POSSI-
BILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 111

Agravo de Instrumento nº 95.744-PE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-PRECLUSÃO TEM-
PORAL-ORDEM JUDICIAL PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS
NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO-RESISTÊNCIA DA PARTE-IMPO-
SIÇÃO DE MULTA AO ENTE PÚBLICO E TAMBÉM AO SERVIDOR
PÚBLICO RESPONSÁVEL-ADMISSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 113

Apelação Cível nº 431.278-PB
SFH-CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL-IMÓVEL
CONSTRUÍDO ABAIXO DO NÍVEL DA RUA-ALAGAMENTO-
CUMULAÇÃO DE AÇÕES CONTRA A CAIXA E CONTRA A SEGU-
RADORA-INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDE-
RAL PARA JULGAR A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A SE-
GURADORA-EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO

MÉRITO E APELAÇÃO PREJUDICADA NA PARTE CORRESPONDENTE-RESPONSABILIDADE DA CAIXA-FINANCIAMENTO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL-VISTORIA PRÉVIA-VÍCIO DE CONSTRUÇÃO VISÍVEL AO COMPRADOR CESSIONÁRIO DO MUTUÁRIO ORIGINAL-APELAÇÃO NÃO PROVIDA NA PARTE CONHECIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 119

Agravo de Instrumento nº 111.347-PE
IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE ADUTORA-DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS IMPUTADO À AGRAVANTE-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE, DOS CONSTRUTORES E DOS FORNECEDORES DA OBRA-PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMAFAS-TADAS
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 123

PROCESSUAL PENAL

Apelação Criminal nº 6.641-CE
APELAÇÃO CRIMINAL-NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES-DESNECESSIDADE-AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-VEÍCULOS E ARMAS-PEDIDO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS, JÁ DEVOLVIDOS AOS TÍTULARES-APREENSÃO DAS ARMAS OCORRIDA NO PERÍODO DA VACATIO LEGIS DA LEI 11.706/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 30 E 32 DA LEI Nº 10.826/2003-ATIPICIDADE DA CONDUTA-DEVOLUÇÃO DAS ARMAS
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 127

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5.845-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ERRO MATERIAL-EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIRETIVAS-RESPONSABILIDADE PELAS CONDUTAS DELITIVAS PRATICADAS-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NOS DE-MAIS PONTOS ARGUIDOS-REDISCUSSÃO DE MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 129

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.728-PE
MANDADO DE SEGURANÇA-DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PLEITO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA DEFESA-DOCUMENTOS NÃO PROTEGIDOS POR SIGILO-DESNESCESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 131

Apelação Criminal nº 6.087-SE
NULIDADE DA SENTENÇA-ALEGAÇÃO AFASTADA-INTERROGATÓRIO DE CORRÉU-AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA ACUSADA-AUTODEFESA-DISPENSABILIDADE-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO-CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO MEDIANTE A PRÁTICA DE EMISSÃO DE “NOTA FISCAL CALÇADA”-AUTORIA E MATERIALIDADE-COMPROVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado).133

TRIBUTÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 15.006-CE
AÇÃO ANULATÓRIA-PERÍCIA QUE DEMONSTROU INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL, À VISTA DE PARCELAMENTO CELEBRADO E ADIMPLIDO-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO-MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.136

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 495.803-RN
EXECUÇÃO FISCAL-IMPOSTO MUNICIPAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO-CEF-INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DIREITO PRIVADO SOB A FORMA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL-IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAISQUER NATUREZA-ISSQN-AUTO DE INFRAÇÃO-ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*)-NÃO CONFIGURAÇÃO-TRIBUTO NÃO DEVIDO-NULIDADE DO LANÇAMENTO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 138

Apelação Cível nº 451.524-RN
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL-ABSORÇÃO DOS RESPECTIVOS FUNCIONÁRI-
OS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-MEDIDA
GRADATIVA-MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM
O BANCO-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDEN-
CIÁRIAS-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
EMPREGADORA-INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACER-
CA DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 140

Apelação / Reexame Necessário nº 15.760-PE
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-INEXIGIBILIDADE DE
VALORES REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE
ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 143

Apelação Cível nº 518.357-PE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-INCRA-EMPRESA AGROINDUSTRIAL E
URBANA-SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT-LEGALI-
DADE-DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERAN-
TE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA-INO-
CORRÊNCIA DE VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO-ALE-
GAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHIS-
TA-NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO-REMISSÃO-INEXISTÊN-
CIA DE PROVA
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 145

Apelação Cível nº 509.357-AL
VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHIS-
TA-IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA E SOBRE A
MULTA PREVISTA NO ART. 729 DA CLT-NÃO-INCIDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 148

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.365-PB
PAES-MICROEMPRESA-PARCELAMENTO-VALOR IRRISÓRIO-
HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA-POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO
EM NÚMERO DE PARCELAS SUPERIOR A 180-EXCLUSÃO IME-
DIATA DO PROGRAMA-LEI Nº 9.841/99-INOBSERVÂNCIA-ILEGA-
LIDADE DA EXCLUSÃO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 150

Apelação Cível nº 518.563-CE
PIS E COFINS-REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE-DISTRIBUIDO-
RA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS-APROVEI-
TAMENTO DE CRÉDITOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA CON-
DIÇÃO DE REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRI-
BUTAÇÃO MONOFÁSICA-INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.033/2004, ART.
17-IMPOSSIBILIDADE-INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO FISCAL DA
CONTRIBUINTE
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 152

Apelação Cível nº 436.256-SE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AGENTES POLÍTICOS-
CABIMENTO APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/04-
APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL-COMPENSAÇÃO DE-
VIDA
Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
(Convocado) 155